



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **277255/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **1066/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame.

Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas		Nada Constatado
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.		Nada Constatado
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto		Nada Constatado
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para avaliação das Metas Fiscais		
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo\Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>CRC</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016	
Técnico em Contabilidade	DENIR MANTEUFEL	829.783.109-44	01/01/2013	30/09/2013	046689/O-7
Contador	ISAC NYLTON GRIEBELER	003.471.699-88	01/10/2013	31/12/2016	054425/O-3
Controle Interno	IONARA INACIO	026.054.159-10	13/02/2013	19/03/2013	
Controle Interno	MARIA SALETE GOMES	930.474.799-68	04/07/2012	12/02/2013	
Controle Interno	MARLI BASSO	616.127.909-68	20/03/2013	27/01/2015	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1024/2009 de 23/11/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1221/2012 de 26/06/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1242/2012, de 3/12/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

<i>Programa</i>	<i>Nº de Ações da LDO</i>	<i>Valor Previsto</i>	<i>Valor Realizado</i>	<i>Diferença</i>
2 - Apoio Administrativo	77	11.603.500,00	11.094.828,25	508.671,75
10 - Apoio Estudantil	4	1.002.000,00	1.309.259,81	-307.259,81
13 - Desenvolvimento de Esporte e do Lazer	4	315.000,00	272.034,59	42.965,41
18 - Desenvolvimento do Setor Industrial	9	483.000,00	300.509,16	182.490,84
8 - Educação, Caminho para o desenvolvimento	19	8.325.000,00	11.016.282,07	-2.691.282,07
20 - Encargos com Aposentadorias e Pensões	1	270.000,00	274.529,38	-4.529,38
21 - Encargos com Previdência Social e Contributivas	1	1.415.000,00	1.403.602,49	11.397,51
16 - Fortalecimento do Meio Rural	8	1.844.000,00	1.339.501,96	504.498,04
3 - Gestão de Finanças Públicas	4	336.000,00	293.357,65	42.642,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1 - Gestão Legislativa	1	940.000,00	0,00	940.000,00
7 - Habitação Popular	3	600.000,00	211.000,00	389.000,00
6 - Infra Estrutura de Viação e Transporte	2	40.000,00	0,00	40.000,00
5 - Infra Estrutura Urbana	15	3.605.000,00	3.588.654,41	16.345,59
0 - Operações Especiais	3	445.000,00	342.743,25	102.256,75
4 - Planejamento Governamental	5	260.000,00	446.162,85	-186.162,85
19 - Promoção do Comércio e do Turismo	10	1.509.000,00	1.289.827,91	219.172,09
12 - Promoção e Difusão da Cultura	4	184.000,00	125.966,83	58.033,17
17 - Proteção Ambiental	7	406.000,00	155.172,08	250.827,92
14 - Proteção Social Básica	10	1.181.500,00	904.346,43	277.153,57
22 - Proteção Social Especial	1	15.000,00	0,00	15.000,00
9999 - Reserva de Contingência	1	440.000,00	0,00	440.000,00
11 - Saúde Fonte de Vida	7	8.471.000,00	10.885.968,33	-2.414.968,33
9 - Transporte Escolar	2	1.360.000,00	1.437.428,11	-77.428,11

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 1269/2013 , 1273/2013 , 1293/2013 , 1270/2013 , 1283/2013 , 1252/2013 , 1271/2013 , 1285/2013 , 1253/2013 , 1281/2013 , 1280/2013 , 1292/2013 , 1289/2013 , 1278/2013 , 1242/2012 , 1290/2013 , 1274/2013 , 1279/2013 , 1288/2013
- b) Créditos Especiais - Leis nº.: 1260/2013 , 1273/2013 , 1253/2013 , 1265/2013 , 1261/2013 , 1267/2013 , 1291/2013 , 1276/2013 , 1259/2013 , 1286/2013
- c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	2.884.431,84
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	20.372.395,54
TOTAL	23.256.827,38

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	10.613.332,66
Excesso de Arrecadação	11.494.537,81
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	1.148.956,91
TOTAL	23.256.827,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	43.700.000,00	55.877.560,28	12.177.560,28
Tributária	1.685.000,00	1.592.580,56	-92.419,44
Contribuições	195.000,00	37.364,83	-157.635,17
Patrimonial	26.536.000,00	36.682.046,19	10.146.046,19
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	305.000,00	290.331,68	-14.668,32
Transferências Correntes	14.689.000,00	17.049.989,19	2.360.989,19
Outras Receitas Correntes	290.000,00	225.247,83	-64.752,17
CAPITAL	1.150.000,00	1.706.227,44	556.227,44
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	94.285,00	94.285,00
Amortização de Empréstimos	1.150.000,00	1.460.067,30	310.067,30
Transferências de Capital	0,00	151.875,14	151.875,14
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	44.850.000,00	57.583.787,72	12.733.787,72
Déficit	11.703.494,72	0,00	-11.703.494,72
TOTAL	56.553.494,72	57.583.787,72	1.030.293,00
Transferências Recebidas		0,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	48.067.559,26	45.244.082,00	-2.823.477,26
PESSOAL E ENCARGOS	10.705.010,00	9.745.631,85	-959.378,15
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	121.000,00	84.025,95	-36.974,05
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.241.549,26	35.414.424,20	-1.827.125,06
CAPITAL	8.353.645,46	7.649.728,05	-703.917,41
INVESTIMENTOS	7.928.045,46	7.262.298,99	-665.746,47
INVERSÕES FINANCEIRAS	225.600,00	211.000,00	-14.600,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	200.000,00	176.429,06	-23.570,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	132.290,00	0,00	-132.290,00
AMORTIZAÇÃO DA	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DÍVIDA/REFINANCIAMENTO			
SOMA	56.553.494,72	52.893.810,05	-3.659.684,67
SUPERÁVIT	0,00	4.689.977,67	4.689.977,67
TOTAL	56.553.494,72	57.583.787,72	1.030.293,00
Transferências Financeiras		946.148,88	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	6.809.736,30	8.050.926,98	8.341.773,32	9.744.823,73
Receitas de Capital	1.544.286,97	986.502,08	777.146,66	1.460.067,30
SOMA DA RECEITA	8.354.023,27	9.037.429,06	9.118.919,98	11.204.891,03
Despesas Correntes	6.171.785,37	8.545.490,68	7.844.008,44	7.775.156,90
Despesas de Capital	489.898,44	350.938,17	1.003.900,36	1.162.772,36
SOMA DA DESPESA	6.661.683,81	8.896.428,85	8.847.908,80	8.937.929,26
Resultado (+/-)	1.692.339,46	141.000,21	271.011,18	2.266.961,77
Interferências Financeiras	-629.734,16	-762.498,12	-888.699,42	-946.148,88
Resultado Financeiro do Exercício	1.062.605,30	-621.497,91	-617.688,24	1.320.812,89
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	1.606.951,64	984.333,17	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	20.599,88	283,52	66.127,34	7.128,16
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	1.083.205,18	985.737,25	140.956,42	1.036.125,20
Percentual do Resultado sobre os Recursos	12,97	10,91	1,55	9,25

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	524.261,46	0,00
Resultado do Exercício de (2010)	1.606.951,64	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	984.333,17	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	432.772,27	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	1.760.713,32	0,00



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	57.583.787,72	52.893.810,05
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	10.748.987,76	5.164.273,64
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	946.148,88
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	3.229.499,25	12.484.056,60
Realizável	180.074,71	254.060,27
TOTAL	71.742.349,44	71.742.349,44

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.
Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	83.861,43	2.755,41	81.106,02
Fevereiro	Servidor	RGPS	121.648,25	148.603,09	-26.954,84
Março	Servidor	RGPS	206.983,07	271.180,35	-64.197,28
Abril	Servidor	RGPS	192.907,40	191.774,68	1.132,72
Maiο	Servidor	RGPS	206.324,33	209.889,13	-3.564,80
Junho	Servidor	RGPS	226.936,49	226.812,90	123,59
Julho	Servidor	RGPS	226.647,84	85.529,17	141.118,67
Agosto	Servidor	RGPS	220.826,36	312.277,92	-91.451,56
Setembro	Servidor	RGPS	218.804,53	225.183,43	-6.378,90
Outubro	Servidor	RGPS	88.989,11	125.877,79	-36.888,68
Novembro	Servidor	RGPS	170.261,28	158.060,34	12.200,94
Dezembro	Servidor	RGPS	396.468,82	378.234,14	18.234,68
Soma			2.360.658,91	2.336.178,35	24.480,56

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	58.233.186,24
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.276.350,69
Contribuições	37.100,83
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	36.561.236,85
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	948.606,56
Transferências e Delegações Recebidas	17.204.229,26
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	1.205.662,05
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	43.193.217,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pessoal e Encargos	11.046.496,53
Benefícios Previdenciários	274.529,38
Benefícios Assistenciais	1.414.398,86
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	28.222.300,89
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	84.025,95
Transferências e Delegações Concedidas	1.583.060,60
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	546.646,16
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	21.759,50
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	15.039.968,37

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.484.056,60
Créditos a Curto Prazo	20.956.825,89
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	621.207,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35
Ativo Realizável a Longo Prazo	377.366,33
Investimentos	10.000,00
Imobilizado	111.679.673,02
TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	2.570,37
Empréstimos e Financiamentos	1.544,40
Fornecedores e Contas a Pagar	297.487,35
Demais Obrigações a Curto Prazo	238.204,96
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	670.342,93
TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64
Resultados Acumulados	144.918.979,64
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESULTADO PATRIMONIAL

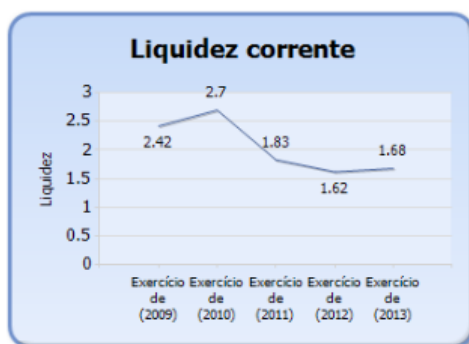
<i>ATIVO</i>	<i>VALOR</i>	<i>PASSIVO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49
ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	PASSIVO PERMANENTE	671.887,33
SALDO PATRIMONIAL			137.862.790,83

ATOS POTENCIAIS

<i>ATOS POTENCIAIS ATIVOS</i>	<i>VALOR</i>	<i>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</i>	<i>VALOR</i>
Garantias e Contragarantias Rec. a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Conc. a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contragarantias Conc. a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Exercício de (2009)	8.015.391,80	3.315.663,12	4.699.728,68	2,42
Exercício de (2010)	5.406.317,71	2.003.056,85	3.403.260,86	2,70
Exercício de (2011)	7.591.595,87	4.144.234,59	3.447.361,28	1,83
Exercício de (2012)	3.409.573,96	2.108.138,35	1.301.435,61	1,62
Exercício de (2013)	12.738.116,87	7.594.451,49	5.143.665,38	1,68



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

dsitem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30	37.402.731,51	-3.340.641,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35	112.067.039,35	0,00
TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	12.586.880,83	151.236,04
ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	136.882.890,03	-3.491.877,25
SALDO PATRIMONIAL	137.862.790,83	20.668.307,38	117.194.483,45
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08	2.424.205,30	-1.884.398,22
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93	671.255,54	-912,61
TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01	3.095.460,84	-1.885.310,83
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64	146.374.310,02	-1.455.330,38
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49	217.137,84	7.377.313,65
PASSIVO PERMANENTE	671.887,33	128.584.235,84	-127.912.348,51
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa com Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2012	42.830.035,17	8.368.464,61	19,54	Normal
12/2012	48.037.164,84	9.201.329,63	19,15	Normal
6/2013	51.595.989,95	8.899.421,03	17,25	Normal
12/2013	55.877.560,28	9.441.624,57	16,90	Normal

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2013	51.595.989,95	0,00	0,00	Normal
12/2013	55.877.560,28	0,00	0,00	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicadores que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

<i>Investimentos em Obras</i>	<i>Previsto</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>	<i>Pagamento de Restos</i>	<i>Saldo de Restos</i>
Investimentos em Obras - valores totais	2.888.536,09	2.336.374,50	1.143.774,76	379.544,78	1.195.597,69
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	65.500,00	0,00	0,00	599,28	0,00
Convênios Estaduais ou Federais	2.823.036,09	2.336.374,50	1.143.774,76	378.945,50	1.195.597,69
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	56.553.494,72	52.893.810,05	45.560.940,50	1.771.998,62	7.273.774,83
% de despesas do Município com obras	5,11	4,42	2,51	21,42	16,44

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

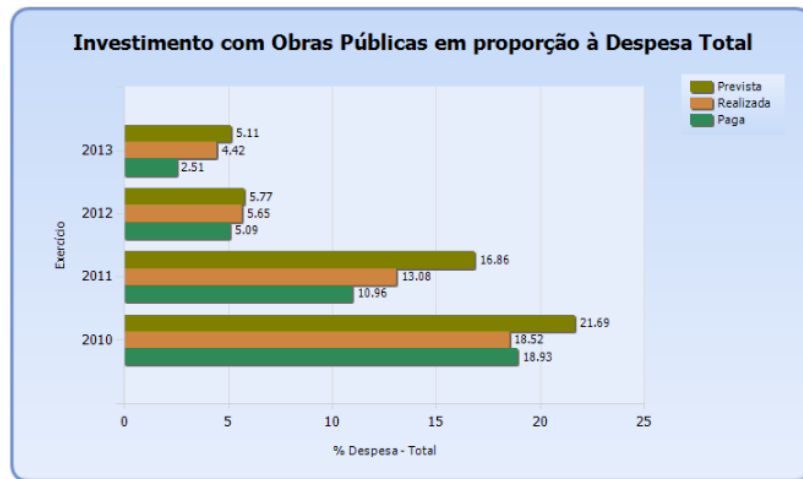
A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

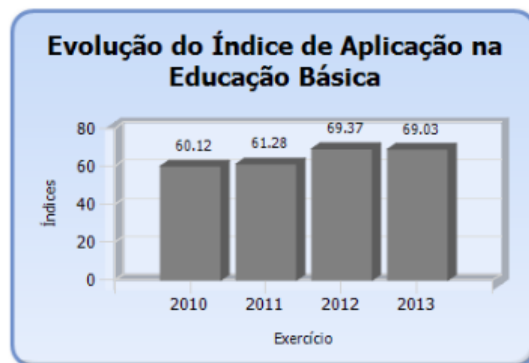
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.391.479,92
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.021.089,05
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	11.273.666,50
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.747.422,55
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	4.501.292,55
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.714.621,16
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	786.671,39
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	15.412.568,97
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	13.947.988,20
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	9.434.362,52
5.2 - Despesas com Educação Infantil	2.050.371,16
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	2.463.254,52
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	3.471.290,40
6.1 - Profissionais do Magistério	2.620.530,48
6.2 - Outras Despesas	850.759,92
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	462.198,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	761.753,43
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	15.171.939,98
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	967.198,61
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERAVIT/RENDIMENTOS	-343.435,32
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	16.401,15
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	205.410,27
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	845.574,71
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	10.639.158,97
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	69,03



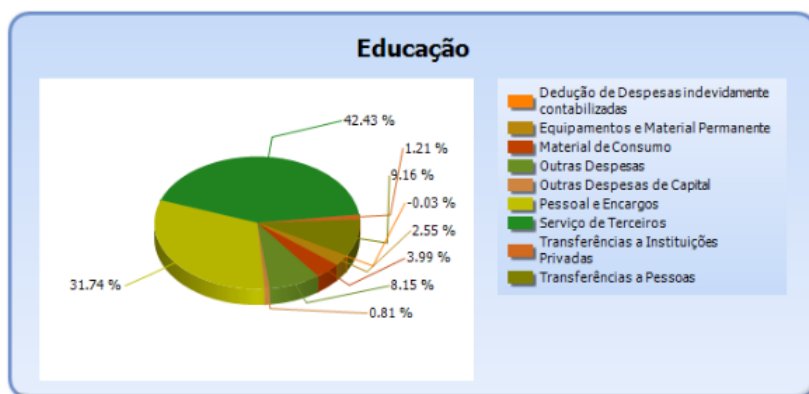
6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	13.484.926,14
Pessoal e Encargos	4.427.080,94
Material de Consumo	556.941,72
Serviço de Terceiros	5.918.467,35
Transferências	1.446.095,51
Transferências a Pessoas	1.277.014,01
Transferências a Instituições Privadas	169.081,50
Outras Despesas	1.136.340,62
DE CAPITAL	467.799,28
Equipamentos e Material Permanente	355.133,60
Outras Despesas de Capital	112.665,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-4.737,22
TOTAL	13.947.988,20



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2034	Manutenção do Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Esporte	32.000,00	27.049,87	4.950,13
2036	Manutenção do Programa de alimentação Escolar - EF	219.100,00	219.038,83	61,17
2037	Manutenção do programa de alimentação escolar - creches	71.900,00	71.881,72	18,28
2038	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EE	13.100,00	13.018,48	81,52
2147	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA	7.900,00	7.856,06	43,94
2148	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - PRÉ ESCOLA	38.100,00	38.030,91	69,09
1006	Construção, ampliação e melhorias de unidades escolares	330.000,00	112.665,68	217.334,32
1073	Aquisição de Veículos para Departamento de Ensino do Município	195.800,00	194.150,00	1.650,00
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	5.095.706,00	4.661.568,37	434.137,63
2039	Encargos com FUNDEB	1.000,00	0,00	1.000,00
2041	Curso de capacitação de Docência	1.000,00	625,00	375,00
2042	Congressos, Seminários, Cursos e Congêneres	400,00	0,00	400,00
2045	Manutenção do transporte escolar da rede municipal	263.100,00	262.381,11	718,89
2046	Manutenção do transporte escolar do ensino médio e superior	840.800,00	840.639,51	160,49
2047	Crédito e Subsidio Educacional	1.282.100,00	1.272.789,01	9.310,99
1083	Aquisição de Mobiliário p/ Creche Projeto Pro infância	6.724,86	6.524,60	200,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2040	Manutenção da educação infantil e creches.	2.046.075,14	2.007.375,76	38.699,38
2049	Fornecimento de Uniformes	3.600,00	3.418,00	182,00
2050	Produção e distribuição de material didático e pedagógico	33.200,00	33.052,80	147,20
2043	Educação de jovens e adultos	5.900,00	4.225,00	1.675,00
2044	Manutenção da educação especial	256.800,00	246.488,33	10.311,67
2051	Manutenção do Depto. de Administração das unidades escolares	315.300,00	289.574,48	25.725,52
2052	Manutenção do Fundo Rotativo	169.100,00	169.081,50	18,50
2053	Manutenção do FUNDEB 60%	2.653.200,00	2.621.390,48	31.809,52
2054	Manutenção do FUNDEB 40%	955.500,00	849.899,92	105.600,08
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-4.737,22	4.737,22
	TOTAL	14.837.406,00	13.947.988,20	889.417,80

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.731.022,31
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.620.530,48
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	82.842,04
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	82.842,04
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	68,02

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

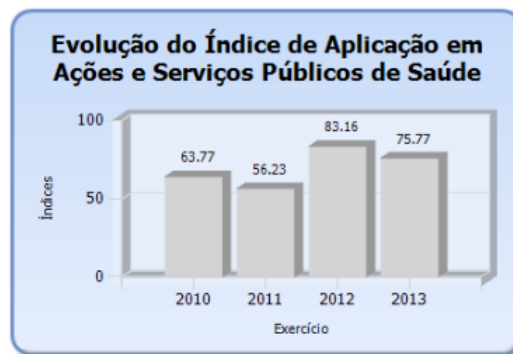
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	15.123.547,67
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.133.605,44
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	12.533.017,87
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	1.073.940,14
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	824.855,72
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	11.403,44
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	0,00



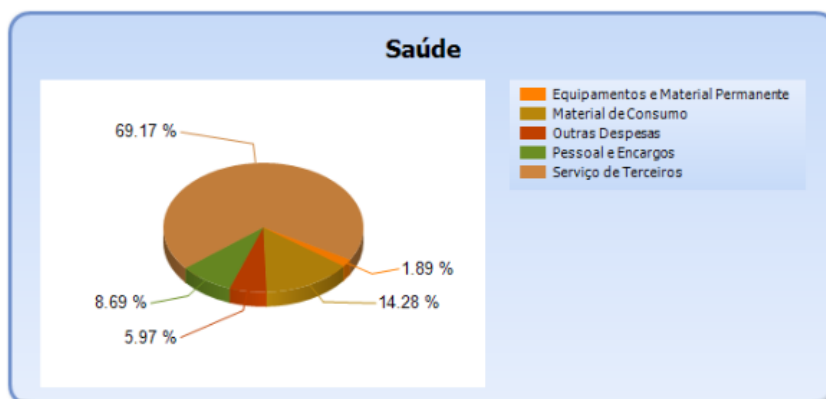
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	44.891,52
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	192.789,46
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	11.459.077,73
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	75,77



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	12.295.997,05
Pessoal e Encargos	1.089.243,05
Material de Consumo	1.789.369,99
Serviço de Terceiros	8.669.093,18
Outras Despesas	748.290,83
DE CAPITAL	237.020,82
Equipamentos e Material Permanente	237.020,82
TOTAL	12.533.017,87





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2061	Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	30.050,00	13.835,43	16.214,57
2062	Capacitação e aperfeiçoamento de servidores	400,00	0,00	400,00
1015	Aquisição de veículo	42.100,00	42.000,00	100,00
2063	Atenção básica e ampliada a saúde	7.752.656,48	7.352.837,56	399.818,92
2137	Participação em Consórcio de Saúde	447.540,00	425.830,22	21.709,78
2149	Despesas da Gestão Anterior - Secretaria Saúde	275.632,61	275.632,61	0,00
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	150.972,37	65.604,03	85.368,34
2064	Assistência Hospitalar	4.230.450,00	4.106.598,20	123.851,80
1082	Aquisição de Veículo para Vigilância em Saúde	40.000,00	38.400,00	1.600,00
2138	Vigilância em Saúde Pública	251.690,99	212.279,82	39.411,17
	TOTAL	13.221.492,45	12.533.017,87	688.474,58

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 14/02/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas.

9) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da IN 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 7, verifica-se em relação as funções técnicas de contabilidade a seguinte situação:

RELAÇÃO DOS CONTADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 12/08/2014 15:41:10)						
Jurid	nmEntidade	idFis	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Ini	Data F
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	212723	347169988 ISAC NYLTON GRIEBELER	Responsável Técnico	01/10/2013	31/12/2016
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	01/01/2013	30/09/2013
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	02/02/2012	31/12/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Denir Manteufel - Cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/13 a 30/09/13. Conforme dados do SIM AP - Movimentação, para o exercício de 2013 consta como Cargo Comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade, e embora conste na Folha de Pagamento do exercício de 2013 como servidor efetivo, foi nomeado para o cargo efetivo de técnico em contabilidade somente em 03/04/2014.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiza				
nr	nmnome	clus	dsCargo	dsTipoCarg
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT	Efetivo - Estat
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad					
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	1	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	2	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	3	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	4	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	5	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	6	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	7	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	8	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	9	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	10	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	11	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	12	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17											
nr	nmNome	icar	ar	dsTipoCarg	dscargo	dsTpA	nre	dtA	nrEdi	dstipomovimentacao	ovimentac
82978310944	DENIR MANTEUFEL	747	2	Efetivo - Estat	DIR DEPTO CONTAB ORCAM	Portaria	113/2014	01/08/2014		Concessão de Vantagem	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	674	1	Efetivo - Estat	OFICIAL ADMINISTRATIVO	Decreto	308/2014	01/08/2014	001/2013	Nomeação	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC	Decreto	297/2014	31/07/2014		Exoneração	31/07/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC	Decreto	161	03/04/2014	002/2013	Nomeação	03/04/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	008/2013	02/01/2013		Nomeação	02/01/2013
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	446/2012	31/12/2012		Exoneração	31/12/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	095/2012	02/02/2012		Nomeação	02/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos	Decreto	090/2012	01/02/2012		Exoneração	01/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos	Decreto	436/2011	02/12/2011		Nomeação	02/12/2011
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno	Decreto	364/2008	22/12/2008		Exoneração	31/12/2008
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno	Decreto	047/2007	20/03/2007		Nomeação	20/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	046/2007	19/03/2007		Exoneração	19/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	046/2007	19/03/2007		Exoneração	14/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	047/2006	31/01/2006		Nomeação	01/02/2006

Isac Nylton Griebeler - Cadastrado como responsável técnico a partir de outubro de 2013. Consta na Folha de Pagamento como servidor efetivo no cargo de contador, no entanto, não consta informação da nomeação do SIM-AP Movimentação.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiza				
nr	nmnome	clus	dsCargo	dsTipoCarg
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	CONTADOR	Efetivo - Estat
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	Político
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	Secretário de Finanças	Político

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad					
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	1	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	2	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	3	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	4	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	5	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	6	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	7	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	8	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	9	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	10	2013	CONTADOR
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	11	2013	CONTADOR
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	12	2013	CONTADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17)										
nrC	nmNome	dsCar	ar	dsTipoCargo	dsCargo	dsTPA	nrC	dtA	dsTipomovimentacao	ovimentac
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças	Decreto	177/2008	30/06/2008	Exoneração	01/07/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças	Decreto	133/2008	14/04/2008	Nomeação de Secretário Municipal	14/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto. de Tesouraria	Decreto	129/2008	11/04/2008	Exoneração	11/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto. de Tesouraria	Decreto	110/2006	28/04/2006	Nomeação	03/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade	Decreto	109/2006	28/04/2006	Exoneração	02/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade	Decreto	099/2006	03/04/2006	Nomeação	03/04/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	095/2006	24/03/2006	Exoneração	31/03/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	038/2006	20/01/2006	Nomeação	16/01/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	005/2006	02/01/2006	Exoneração	02/01/2006

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 9, verifica-se em relação as funções de assessoria jurídica a seguinte situação:

Conforme "**Relatório Funcional da Área Jurídica**", peça processual nº 9, consta a existência de um servidor efetivo como responsável jurídico, mas efetivo no cargo de professor, Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann, constam dois assessores comissionados ligados diretamente à autoridade e um advogado efetivo que iniciou as atividades a partir de setembro de 2013, o que demonstra, que até então, não havia servidor efetivo no cargo de advogado.

Conforme Folha de Pagamento Anual, verifica-se a existência de um advogado efetivo Sr. Alexandre Schneider a partir de setembro de 2013 e dois assessores jurídicos, Sr. Cesar Augusto Schmmmer e Sr. Dionisio Lobchenko Junior, registrados como efetivos/comissionados. No entanto, conforme dados do SIM-AP Movimentação consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

como servidor efetivo apenas a Sr. Marilei Aparecida Bayerle Follmann e no cargo de professora.

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	dsCargo	dsTipoCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	2013	ADVOGADO	Efetivo - Estat
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	nclus	dsCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	9	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	10	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	11	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	12	2013	ADVOGADO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	1	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	2	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	3	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	4	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	5	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	6	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	7	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	8	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	9	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	10	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	11	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	12	2013	PROFESSORA40H

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)										
nr	nmNome	dsTipoCargo	dscargo	dsTpA	nra	dtA	nrEdi	ic	dstipomovimentacao	ovimentac
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	65	08/04/2014	45		Substituição (cargo em comis./fi	08/04/2014
7341922907	Dionisio Lobchenko Junior	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto		116/2013	19/02/2013	1		Nomeação	19/02/2013
73894044934	Cesar Augusto Schommer	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto		099/2013	13/02/2013	1		Nomeação	13/02/2013
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	77/2012P	09/10/2012	36		Retorno de Licença/Afastamento	09/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	75/2012P	01/10/2012	16		Licença-Prêmio	01/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	70/2012P	23/08/2012	31		Licenças Outras	23/08/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	40/2012P	02/07/2012	12		Promoção/Progressão	02/07/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	98/2012P	06/06/2012	12		Promoção/Progressão	06/06/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Decreto	325/2011	14/11/2011	43		Concessão de Vantagem	14/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	01/2011P	08/11/2011	36		Retorno de Licença/Afastamento	08/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	81/2011P	19/09/2011	16		Licença-Prêmio	19/09/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	88/2010P	01/06/2010	12		Promoção/Progressão	01/06/2010
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto		338/2008	18/12/2008	7		Exoneração	26/12/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto		290/2008	16/10/2008	1		Nomeação	01/10/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	PROFESSORA	Decreto	74	22/02/1994	1		Nomeação	12/02/1996



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

10 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013
Empenhos Emitidos Antes da Abertura do Processo Licitatório

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
737902/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
296667/14	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
89556/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602691/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89491/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602608/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602721/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
99632/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602748/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
36797/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89483/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89513/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89530/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89548/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89564/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602659/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602675/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89459/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89602/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
89599/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
114812/13	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218920/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	490/2012	Aprovação com Ressalva
171174/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	ACO	3371/2013	Parecer prévio pela irregularidade
708147/13	2011	RECURSO DE REVISTA	GCAML			
188593/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCFC			

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.
--	----------------	----------------	--

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.

D.C.M., 13 de Março de 2015.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas:

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO Nº: 277255/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

DESPACHO Nº 644/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1066/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MIGUEL BAYERLE – CPF 512.705.019-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 644/2015 – Diretoria de Contas Municipais, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1085, do dia 23/03/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/03/2015



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **277255/14**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **MIGUEL BAYERLE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1094/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5450/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de abril de 2015

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 884/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 5.223/16 (peça 45), sob pena de eventual emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI¹
Diretor de Gabinete

wk

¹ Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 884/2016 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1355, do dia 10/05/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **277255/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **1066/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame.

Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas		Nada Constatado
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.		Nada Constatado
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto		Nada Constatado
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para avaliação das Metas Fiscais		
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo\Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>CRC</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016	
Técnico em Contabilidade	DENIR MANTEUFEL	829.783.109-44	01/01/2013	30/09/2013	046689/O-7
Contador	ISAC NYLTON GRIEBELER	003.471.699-88	01/10/2013	31/12/2016	054425/O-3
Controle Interno	IONARA INACIO	026.054.159-10	13/02/2013	19/03/2013	
Controle Interno	MARIA SALETE GOMES	930.474.799-68	04/07/2012	12/02/2013	
Controle Interno	MARLI BASSO	616.127.909-68	20/03/2013	27/01/2015	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1024/2009 de 23/11/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1221/2012 de 26/06/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1242/2012, de 3/12/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

<i>Programa</i>	<i>Nº de Ações da LDO</i>	<i>Valor Previsto</i>	<i>Valor Realizado</i>	<i>Diferença</i>
2 - Apoio Administrativo	77	11.603.500,00	11.094.828,25	508.671,75
10 - Apoio Estudantil	4	1.002.000,00	1.309.259,81	-307.259,81
13 - Desenvolvimento de Esporte e do Lazer	4	315.000,00	272.034,59	42.965,41
18 - Desenvolvimento do Setor Industrial	9	483.000,00	300.509,16	182.490,84
8 - Educação, Caminho para o desenvolvimento	19	8.325.000,00	11.016.282,07	-2.691.282,07
20 - Encargos com Aposentadorias e Pensões	1	270.000,00	274.529,38	-4.529,38
21 - Encargos com Previdência Social e Contributivas	1	1.415.000,00	1.403.602,49	11.397,51
16 - Fortalecimento do Meio Rural	8	1.844.000,00	1.339.501,96	504.498,04
3 - Gestão de Finanças Públicas	4	336.000,00	293.357,65	42.642,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1 - Gestão Legislativa	1	940.000,00	0,00	940.000,00
7 - Habitação Popular	3	600.000,00	211.000,00	389.000,00
6 - Infra Estrutura de Viação e Transporte	2	40.000,00	0,00	40.000,00
5 - Infra Estrutura Urbana	15	3.605.000,00	3.588.654,41	16.345,59
0 - Operações Especiais	3	445.000,00	342.743,25	102.256,75
4 - Planejamento Governamental	5	260.000,00	446.162,85	-186.162,85
19 - Promoção do Comércio e do Turismo	10	1.509.000,00	1.289.827,91	219.172,09
12 - Promoção e Difusão da Cultura	4	184.000,00	125.966,83	58.033,17
17 - Proteção Ambiental	7	406.000,00	155.172,08	250.827,92
14 - Proteção Social Básica	10	1.181.500,00	904.346,43	277.153,57
22 - Proteção Social Especial	1	15.000,00	0,00	15.000,00
9999 - Reserva de Contingência	1	440.000,00	0,00	440.000,00
11 - Saúde Fonte de Vida	7	8.471.000,00	10.885.968,33	-2.414.968,33
9 - Transporte Escolar	2	1.360.000,00	1.437.428,11	-77.428,11

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 1269/2013 , 1273/2013 , 1293/2013 , 1270/2013 , 1283/2013 , 1252/2013 , 1271/2013 , 1285/2013 , 1253/2013 , 1281/2013 , 1280/2013 , 1292/2013 , 1289/2013 , 1278/2013 , 1242/2012 , 1290/2013 , 1274/2013 , 1279/2013 , 1288/2013
- b) Créditos Especiais - Leis nº.: 1260/2013 , 1273/2013 , 1253/2013 , 1265/2013 , 1261/2013 , 1267/2013 , 1291/2013 , 1276/2013 , 1259/2013 , 1286/2013
- c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	2.884.431,84
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	20.372.395,54
TOTAL	23.256.827,38

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	10.613.332,66
Excesso de Arrecadação	11.494.537,81
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	1.148.956,91
TOTAL	23.256.827,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	43.700.000,00	55.877.560,28	12.177.560,28
Tributária	1.685.000,00	1.592.580,56	-92.419,44
Contribuições	195.000,00	37.364,83	-157.635,17
Patrimonial	26.536.000,00	36.682.046,19	10.146.046,19
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	305.000,00	290.331,68	-14.668,32
Transferências Correntes	14.689.000,00	17.049.989,19	2.360.989,19
Outras Receitas Correntes	290.000,00	225.247,83	-64.752,17
CAPITAL	1.150.000,00	1.706.227,44	556.227,44
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	94.285,00	94.285,00
Amortização de Empréstimos	1.150.000,00	1.460.067,30	310.067,30
Transferências de Capital	0,00	151.875,14	151.875,14
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	44.850.000,00	57.583.787,72	12.733.787,72
Déficit	11.703.494,72	0,00	-11.703.494,72
TOTAL	56.553.494,72	57.583.787,72	1.030.293,00
Transferências Recebidas		0,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	48.067.559,26	45.244.082,00	-2.823.477,26
PESSOAL E ENCARGOS	10.705.010,00	9.745.631,85	-959.378,15
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	121.000,00	84.025,95	-36.974,05
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.241.549,26	35.414.424,20	-1.827.125,06
CAPITAL	8.353.645,46	7.649.728,05	-703.917,41
INVESTIMENTOS	7.928.045,46	7.262.298,99	-665.746,47
INVERSÕES FINANCEIRAS	225.600,00	211.000,00	-14.600,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	200.000,00	176.429,06	-23.570,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	132.290,00	0,00	-132.290,00
AMORTIZAÇÃO DA	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DÍVIDA/REFINANCIAMENTO			
SOMA	56.553.494,72	52.893.810,05	-3.659.684,67
SUPERÁVIT	0,00	4.689.977,67	4.689.977,67
TOTAL	56.553.494,72	57.583.787,72	1.030.293,00
Transferências Financeiras		946.148,88	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	6.809.736,30	8.050.926,98	8.341.773,32	9.744.823,73
Receitas de Capital	1.544.286,97	986.502,08	777.146,66	1.460.067,30
SOMA DA RECEITA	8.354.023,27	9.037.429,06	9.118.919,98	11.204.891,03
Despesas Correntes	6.171.785,37	8.545.490,68	7.844.008,44	7.775.156,90
Despesas de Capital	489.898,44	350.938,17	1.003.900,36	1.162.772,36
SOMA DA DESPESA	6.661.683,81	8.896.428,85	8.847.908,80	8.937.929,26
Resultado (+/-)	1.692.339,46	141.000,21	271.011,18	2.266.961,77
Interferências Financeiras	-629.734,16	-762.498,12	-888.699,42	-946.148,88
Resultado Financeiro do Exercício	1.062.605,30	-621.497,91	-617.688,24	1.320.812,89
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	1.606.951,64	984.333,17	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	20.599,88	283,52	66.127,34	7.128,16
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	1.083.205,18	985.737,25	140.956,42	1.036.125,20
Percentual do Resultado sobre os Recursos	12,97	10,91	1,55	9,25

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	524.261,46	0,00
Resultado do Exercício de (2010)	1.606.951,64	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	984.333,17	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	432.772,27	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	1.760.713,32	0,00



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	57.583.787,72	52.893.810,05
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	10.748.987,76	5.164.273,64
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	946.148,88
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	3.229.499,25	12.484.056,60
Realizável	180.074,71	254.060,27
TOTAL	71.742.349,44	71.742.349,44

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.
Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	83.861,43	2.755,41	81.106,02
Fevereiro	Servidor	RGPS	121.648,25	148.603,09	-26.954,84
Março	Servidor	RGPS	206.983,07	271.180,35	-64.197,28
Abril	Servidor	RGPS	192.907,40	191.774,68	1.132,72
Maio	Servidor	RGPS	206.324,33	209.889,13	-3.564,80
Junho	Servidor	RGPS	226.936,49	226.812,90	123,59
Julho	Servidor	RGPS	226.647,84	85.529,17	141.118,67
Agosto	Servidor	RGPS	220.826,36	312.277,92	-91.451,56
Setembro	Servidor	RGPS	218.804,53	225.183,43	-6.378,90
Outubro	Servidor	RGPS	88.989,11	125.877,79	-36.888,68
Novembro	Servidor	RGPS	170.261,28	158.060,34	12.200,94
Dezembro	Servidor	RGPS	396.468,82	378.234,14	18.234,68
Soma			2.360.658,91	2.336.178,35	24.480,56

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	58.233.186,24
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.276.350,69
Contribuições	37.100,83
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	36.561.236,85
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	948.606,56
Transferências e Delegações Recebidas	17.204.229,26
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	1.205.662,05
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	43.193.217,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pessoal e Encargos	11.046.496,53
Benefícios Previdenciários	274.529,38
Benefícios Assistenciais	1.414.398,86
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	28.222.300,89
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	84.025,95
Transferências e Delegações Concedidas	1.583.060,60
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	546.646,16
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	21.759,50
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	15.039.968,37

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.484.056,60
Créditos a Curto Prazo	20.956.825,89
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	621.207,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35
Ativo Realizável a Longo Prazo	377.366,33
Investimentos	10.000,00
Imobilizado	111.679.673,02
TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	2.570,37
Empréstimos e Financiamentos	1.544,40
Fornecedores e Contas a Pagar	297.487,35
Demais Obrigações a Curto Prazo	238.204,96
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	670.342,93
TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64
Resultados Acumulados	144.918.979,64
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESULTADO PATRIMONIAL

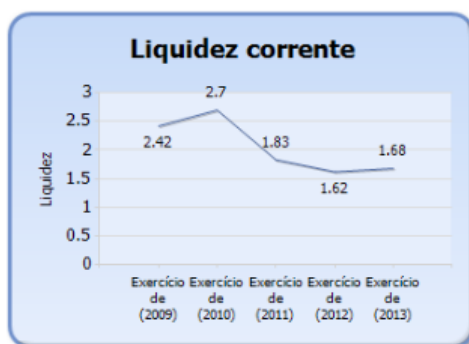
<i>ATIVO</i>	<i>VALOR</i>	<i>PASSIVO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49
ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	PASSIVO PERMANENTE	671.887,33
SALDO PATRIMONIAL			137.862.790,83

ATOS POTENCIAIS

<i>ATOS POTENCIAIS ATIVOS</i>	<i>VALOR</i>	<i>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</i>	<i>VALOR</i>
Garantias e Contragarantias Rec. a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Conc. a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contragarantias Conc. a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Exercício de (2009)	8.015.391,80	3.315.663,12	4.699.728,68	2,42
Exercício de (2010)	5.406.317,71	2.003.056,85	3.403.260,86	2,70
Exercício de (2011)	7.591.595,87	4.144.234,59	3.447.361,28	1,83
Exercício de (2012)	3.409.573,96	2.108.138,35	1.301.435,61	1,62
Exercício de (2013)	12.738.116,87	7.594.451,49	5.143.665,38	1,68



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

dsitem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30	37.402.731,51	-3.340.641,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35	112.067.039,35	0,00
TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	12.586.880,83	151.236,04
ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	136.882.890,03	-3.491.877,25
SALDO PATRIMONIAL	137.862.790,83	20.668.307,38	117.194.483,45
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08	2.424.205,30	-1.884.398,22
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93	671.255,54	-912,61
TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01	3.095.460,84	-1.885.310,83
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64	146.374.310,02	-1.455.330,38
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49	217.137,84	7.377.313,65
PASSIVO PERMANENTE	671.887,33	128.584.235,84	-127.912.348,51
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa com Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2012	42.830.035,17	8.368.464,61	19,54	Normal
12/2012	48.037.164,84	9.201.329,63	19,15	Normal
6/2013	51.595.989,95	8.899.421,03	17,25	Normal
12/2013	55.877.560,28	9.441.624,57	16,90	Normal

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2013	51.595.989,95	0,00	0,00	Normal
12/2013	55.877.560,28	0,00	0,00	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicadores que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano de Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

<i>Investimentos em Obras</i>	<i>Previsto</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>	<i>Pagamento de Restos</i>	<i>Saldo de Restos</i>
Investimentos em Obras - valores totais	2.888.536,09	2.336.374,50	1.143.774,76	379.544,78	1.195.597,69
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	65.500,00	0,00	0,00	599,28	0,00
Convênios Estaduais ou Federais	2.823.036,09	2.336.374,50	1.143.774,76	378.945,50	1.195.597,69
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	56.553.494,72	52.893.810,05	45.560.940,50	1.771.998,62	7.273.774,83
% de despesas do Município com obras	5,11	4,42	2,51	21,42	16,44

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

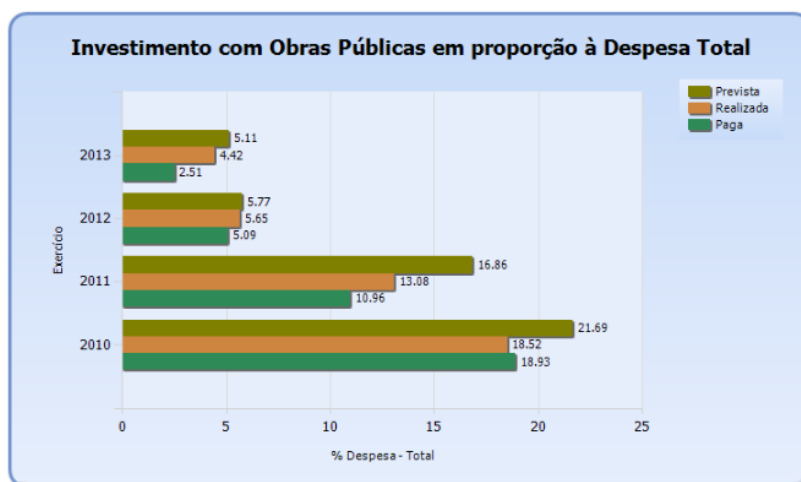
A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

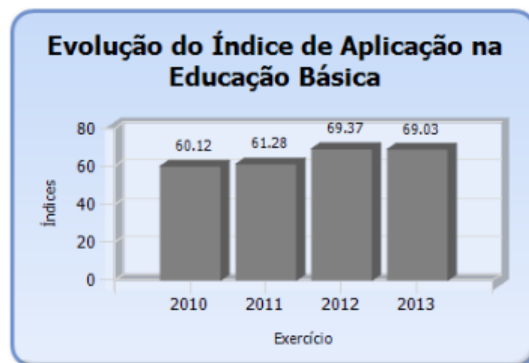
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.391.479,92
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.021.089,05
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	11.273.666,50
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.747.422,55
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	4.501.292,55
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.714.621,16
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	786.671,39
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	15.412.568,97
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	13.947.988,20
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	9.434.362,52
5.2 - Despesas com Educação Infantil	2.050.371,16
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	2.463.254,52
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	3.471.290,40
6.1 - Profissionais do Magistério	2.620.530,48
6.2 - Outras Despesas	850.759,92
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	462.198,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	761.753,43
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	15.171.939,98
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	967.198,61
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERAVIT/RENDIMENTOS	-343.435,32
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	16.401,15
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	205.410,27
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	845.574,71
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	10.639.158,97
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	69,03



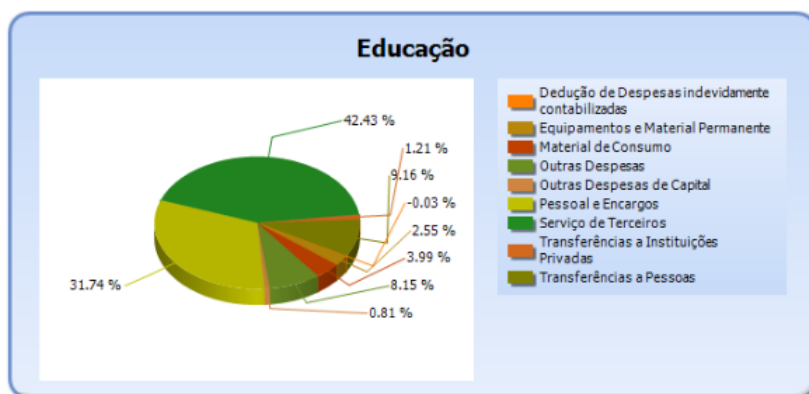
6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	13.484.926,14
Pessoal e Encargos	4.427.080,94
Material de Consumo	556.941,72
Serviço de Terceiros	5.918.467,35
Transferências	1.446.095,51
Transferências a Pessoas	1.277.014,01
Transferências a Instituições Privadas	169.081,50
Outras Despesas	1.136.340,62
DE CAPITAL	467.799,28
Equipamentos e Material Permanente	355.133,60
Outras Despesas de Capital	112.665,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-4.737,22
TOTAL	13.947.988,20



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2034	Manutenção do Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Esporte	32.000,00	27.049,87	4.950,13
2036	Manutenção do Programa de alimentação Escolar - EF	219.100,00	219.038,83	61,17
2037	Manutenção do programa de alimentação escolar - creches	71.900,00	71.881,72	18,28
2038	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EE	13.100,00	13.018,48	81,52
2147	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA	7.900,00	7.856,06	43,94
2148	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - PRÉ ESCOLA	38.100,00	38.030,91	69,09
1006	Construção, ampliação e melhorias de unidades escolares	330.000,00	112.665,68	217.334,32
1073	Aquisição de Veículos para Departamento de Ensino do Município	195.800,00	194.150,00	1.650,00
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	5.095.706,00	4.661.568,37	434.137,63
2039	Encargos com FUNDEB	1.000,00	0,00	1.000,00
2041	Curso de capacitação de Docência	1.000,00	625,00	375,00
2042	Congressos, Seminários, Cursos e Congêneres	400,00	0,00	400,00
2045	Manutenção do transporte escolar da rede municipal	263.100,00	262.381,11	718,89
2046	Manutenção do transporte escolar do ensino médio e superior	840.800,00	840.639,51	160,49
2047	Crédito e Subsidio Educacional	1.282.100,00	1.272.789,01	9.310,99
1083	Aquisição de Mobiliário p/ Creche Projeto Pro infância	6.724,86	6.524,60	200,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2040	Manutenção da educação infantil e creches.	2.046.075,14	2.007.375,76	38.699,38
2049	Fornecimento de Uniformes	3.600,00	3.418,00	182,00
2050	Produção e distribuição de material didático e pedagógico	33.200,00	33.052,80	147,20
2043	Educação de jovens e adultos	5.900,00	4.225,00	1.675,00
2044	Manutenção da educação especial	256.800,00	246.488,33	10.311,67
2051	Manutenção do Depto. de Administração das unidades escolares	315.300,00	289.574,48	25.725,52
2052	Manutenção do Fundo Rotativo	169.100,00	169.081,50	18,50
2053	Manutenção do FUNDEB 60%	2.653.200,00	2.621.390,48	31.809,52
2054	Manutenção do FUNDEB 40%	955.500,00	849.899,92	105.600,08
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-4.737,22	4.737,22
	TOTAL	14.837.406,00	13.947.988,20	889.417,80

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.731.022,31
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.620.530,48
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	82.842,04
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	82.842,04
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	68,02

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

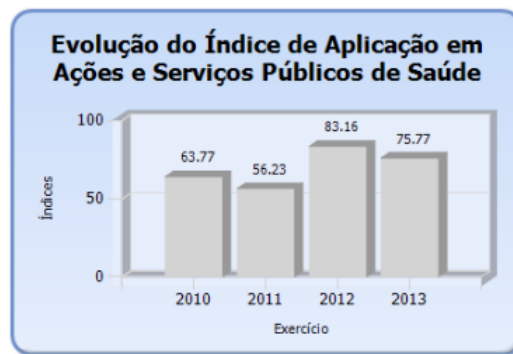
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	15.123.547,67
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.133.605,44
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	12.533.017,87
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	1.073.940,14
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	824.855,72
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	11.403,44
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	0,00



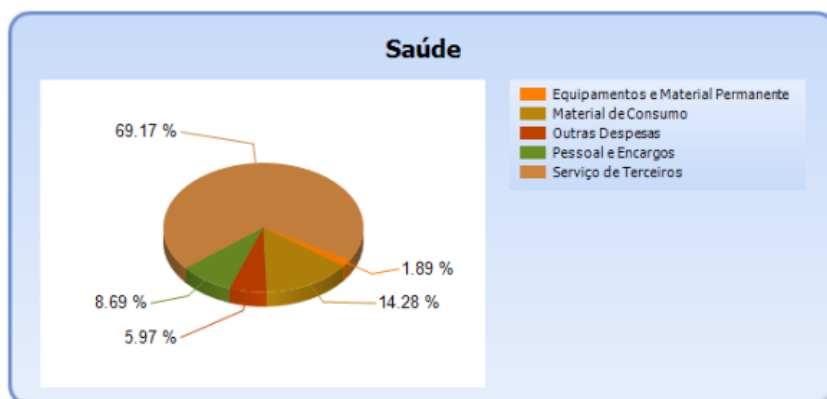
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	44.891,52
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	192.789,46
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	11.459.077,73
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	75,77



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	12.295.997,05
Pessoal e Encargos	1.089.243,05
Material de Consumo	1.789.369,99
Serviço de Terceiros	8.669.093,18
Outras Despesas	748.290,83
DE CAPITAL	237.020,82
Equipamentos e Material Permanente	237.020,82
TOTAL	12.533.017,87





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2061	Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	30.050,00	13.835,43	16.214,57
2062	Capacitação e aperfeiçoamento de servidores	400,00	0,00	400,00
1015	Aquisição de veículo	42.100,00	42.000,00	100,00
2063	Atenção básica e ampliada a saúde	7.752.656,48	7.352.837,56	399.818,92
2137	Participação em Consórcio de Saúde	447.540,00	425.830,22	21.709,78
2149	Despesas da Gestão Anterior - Secretaria Saúde	275.632,61	275.632,61	0,00
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	150.972,37	65.604,03	85.368,34
2064	Assistência Hospitalar	4.230.450,00	4.106.598,20	123.851,80
1082	Aquisição de Veículo para Vigilância em Saúde	40.000,00	38.400,00	1.600,00
2138	Vigilância em Saúde Pública	251.690,99	212.279,82	39.411,17
	TOTAL	13.221.492,45	12.533.017,87	688.474,58

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 14/02/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas.

9) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da IN 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 7, verifica-se em relação as funções técnicas de contabilidade a seguinte situação:

RELAÇÃO DOS CONTADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 12/08/2014 15:41:10)						
IdJurid	nmEntidade	idFis	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Ini	Data F
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	212723	347169988 ISAC NYLTON GRIEBELER	Responsável Técnico	01/10/2013	31/12/2016
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	01/01/2013	30/09/2013
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	02/02/2012	31/12/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Denir Manteufel - Cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/13 a 30/09/13. Conforme dados do SIM AP - Movimentação, para o exercício de 2013 consta como Cargo Comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade, e embora conste na Folha de Pagamento do exercício de 2013 como servidor efetivo, foi nomeado para o cargo efetivo de técnico em contabilidade somente em 03/04/2014.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiza				
nr	nmnome	clus	dsCargo	dsTipoCarg
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT	Efetivo - Estat
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad					
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	1	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	2	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	3	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	4	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	5	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	6	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	7	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	8	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	9	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	10	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	11	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	12	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17											
nr	nmNome	icar	ar	dsTipoCarg	dscargo	dsTpA	nre	dtA	nrEdi	dstipomovimentacao	ovimentac
82978310944	DENIR MANTEUFEL	747	2	Efetivo - Estat	DIR DEPTO CONTAB ORCAM	Portaria	113/2014	01/08/2014		Concessão de Vantagem	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	674	1	Efetivo - Estat	OFICIAL ADMINISTRATIVO	Decreto	308/2014	01/08/2014	001/2013	Nomeação	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC	Decreto	297/2014	31/07/2014		Exoneração	31/07/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC	Decreto	161	03/04/2014	002/2013	Nomeação	03/04/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	008/2013	02/01/2013		Nomeação	02/01/2013
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	446/2012	31/12/2012		Exoneração	31/12/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen	Decreto	095/2012	02/02/2012		Nomeação	02/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos	Decreto	090/2012	01/02/2012		Exoneração	01/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos	Decreto	436/2011	02/12/2011		Nomeação	02/12/2011
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno	Decreto	364/2008	22/12/2008		Exoneração	31/12/2008
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno	Decreto	047/2007	20/03/2007		Nomeação	20/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	046/2007	19/03/2007		Exoneração	19/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	046/2007	19/03/2007		Exoneração	14/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter	Decreto	047/2006	31/01/2006		Nomeação	01/02/2006

Isac Nylton Griebeler - Cadastrado como responsável técnico a partir de outubro de 2013. Consta na Folha de Pagamento como servidor efetivo no cargo de contador, no entanto, não consta informação da nomeação do SIM-AP Movimentação.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiza				
nr	nmnome	clus	dsCargo	dsTipoCarg
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	CONTADOR	Efetivo - Estat
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	Político
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	Secretário de Finanças	Político

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad					
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	1	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	2	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	3	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	4	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	5	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	6	2013	Secretário de Finanças
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	7	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	8	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	9	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	10	2013	CONTADOR
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	11	2013	CONTADOR
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	12	2013	CONTADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17)										
nrC	nmNome	dsCar	ar	dsTipoCargo	dscargo	dsTPA	nrC	dtA	dstipomovimentacao	ovimentac
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças	Decreto	177/2008	30/06/2008	Exoneração	01/07/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças	Decreto	133/2008	14/04/2008	Nomeação de Secretário Municipal	14/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto. de Tesouraria	Decreto	129/2008	11/04/2008	Exoneração	11/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto. de Tesouraria	Decreto	110/2006	28/04/2006	Nomeação	03/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade	Decreto	109/2006	28/04/2006	Exoneração	02/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade	Decreto	099/2006	03/04/2006	Nomeação	03/04/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	095/2006	24/03/2006	Exoneração	31/03/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	038/2006	20/01/2006	Nomeação	16/01/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc	Decreto	005/2006	02/01/2006	Exoneração	02/01/2006

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 9, verifica-se em relação as funções de assessoria jurídica a seguinte situação:

Conforme "**Relatório Funcional da Área Jurídica**", peça processual nº 9, consta a existência de um servidor efetivo como responsável jurídico, mas efetivo no cargo de professor, Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann, constam dois assessores comissionados ligados diretamente à autoridade e um advogado efetivo que iniciou as atividades a partir de setembro de 2013, o que demonstra, que até então, não havia servidor efetivo no cargo de advogado.

Conforme Folha de Pagamento Anual, verifica-se a existência de um advogado efetivo Sr. Alexandre Schneider a partir de setembro de 2013 e dois assessores jurídicos, Sr. Cesar Augusto Schmmmer e Sr. Dionisio Lobchenko Junior, registrados como efetivos/comissionados. No entanto, conforme dados do SIM-AP Movimentação consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

como servidor efetivo apenas a Sr. Marilei Aparecida Bayerle Follmann e no cargo de professora.

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	dsCargo	dsTipoCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	2013	ADVOGADO	Efetivo - Estat
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	nclus	dsCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	9	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	10	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	11	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	12	2013	ADVOGADO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	1	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	2	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	3	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	4	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	5	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	6	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	7	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	8	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	9	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	10	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	11	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	12	2013	PROFESSORA40H

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)										
nr	nmNome	dsTipoCargo	dscargo	dsTpA	nra	dtA	nrEdi	ic	dstipomovimentacao	ovimentac
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	65	08/04/2014	45		Substituição (cargo em comis./fi	08/04/2014
7341922907	Dionisio Lobchenko Junior	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto		116/2013	19/02/2013	1		Nomeação	19/02/2013
73894044934	Cesar Augusto Schommer	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto		099/2013	13/02/2013	1		Nomeação	13/02/2013
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	77/2012P	09/10/2012	36		Retorno de Licença/Afastamento	09/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	75/2012P	01/10/2012	16		Licença-Prêmio	01/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	70/2012P	23/08/2012	31		Licenças Outras	23/08/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	40/2012P	02/07/2012	12		Promoção/Progressão	02/07/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	98/2012P	06/06/2012	12		Promoção/Progressão	06/06/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Decreto	325/2011	14/11/2011	43		Concessão de Vantagem	14/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	01/2011P	08/11/2011	36		Retorno de Licença/Afastamento	08/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	81/2011P	19/09/2011	16		Licença-Prêmio	19/09/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	88/2010P	01/06/2010	12		Promoção/Progressão	01/06/2010
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto		338/2008	18/12/2008	7		Exoneração	26/12/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto		290/2008	16/10/2008	1		Nomeação	01/10/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	PROFESSORA	Decreto	74	22/02/1994	1		Nomeação	12/02/1996



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

10 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013
Empenhos Emitidos Antes da Abertura do Processo Licitatório

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
737902/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
296667/14	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
89556/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602691/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89491/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602608/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602721/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
99632/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602748/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
36797/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89483/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89513/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89530/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89548/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89564/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602659/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
602675/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89459/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
89602/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
89599/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
114812/13	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218920/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	490/2012	Aprovação com Ressalva
171174/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	ACO	3371/2013	Parecer prévio pela irregularidade
708147/13	2011	RECURSO DE REVISTA	GCAML			
188593/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCFC			

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.
--	----------------	----------------	--

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.

D.C.M., 13 de Março de 2015.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas:

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

DESPACHO Nº 644/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1066/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MIGUEL BAYERLE – CPF 512.705.019-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 644/2015 – Diretoria de Contas Municipais, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1085, do dia 23/03/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/03/2015



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **277255/14**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **MIGUEL BAYERLE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1094/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5450/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de abril de 2015

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **277255/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **2063/16 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. **Contraditório**: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRIMEIRO EXAME

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vlRetido</i>	<i>vlRecolhido</i>	<i>vlDiferença</i>
Janeiro	Servidor	RGPS	83.861,43	2.755,41	81.106,02
Fevereiro	Servidor	RGPS	121.648,25	148.603,09	-26.954,84
Março	Servidor	RGPS	206.983,07	271.180,35	-64.197,28
Abril	Servidor	RGPS	192.907,40	191.774,68	1.132,72
Maiο	Servidor	RGPS	206.324,33	209.889,13	-3.564,80
Junho	Servidor	RGPS	226.936,49	226.812,90	123,59
Julho	Servidor	RGPS	226.647,84	85.529,17	141.118,67
Agosto	Servidor	RGPS	220.826,36	312.277,92	-91.451,56
Setembro	Servidor	RGPS	218.804,53	225.183,43	-6.378,90
Outubro	Servidor	RGPS	88.989,11	125.877,79	-36.888,68
Novembro	Servidor	RGPS	170.261,28	158.060,34	12.200,94
Dezembro	Servidor	RGPS	396.468,82	378.234,14	18.234,68
Soma			2.360.658,91	2.336.178,35	24.480,56

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 e 2, da peça processual nº 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1066/15-DCM, páginas 09 e 10, da peça processual nº 32, que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Miguel Bayerle, encaminha demonstrativo de diferenças compensadas com o auxílio maternidade e documentos (razão de contabilidade e Guia da Previdência Social - GPS da competência 12/2013) nas páginas 07 a 15, da peça processual nº 43, para demonstrar e comprovar que a diferença apontada no exame inicial se refere a valores compensados com auxílio maternidade.

Neste contexto, inicialmente cumpre esclarecer que a demonstração e comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária retida dos servidores no exercício em análise ocorrem por meio do envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, quitada".

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, entende esta Diretoria que não é possível regularizar o item em questão, haja vista que não restaram demonstrado e comprovado em sede de contraditório os valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária retida dos servidores em todas as competências do exercício em análise. Esclareça-se, ainda, que a comprovação dos valores devidos ocorre com o envio das GFIP`s, enquanto que as GPS`s comprovam os pagamentos/recolhimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30	37.402.731,51	-3.340.641,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35	112.067.039,35	0,00
TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	12.586.880,83	151.236,04
ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	136.882.890,03	-3.491.877,25
SALDO PATRIMONIAL	137.862.790,83	20.668.307,38	117.194.483,45
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08	2.424.205,30	-1.884.398,22
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93	671.255,54	-912,61
TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01	3.095.460,84	-1.885.310,83
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64	146.374.310,02	-1.455.330,38
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65	149.469.770,86	-3.340.641,21
PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49	217.137,84	7.377.313,65
PASSIVO PERMANENTE	671.887,33	128.584.235,84	-127.912.348,51
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 02, da peça processual nº 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1066/15-DCM, páginas 12 e 13, da peça processual nº 32, que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pelas contas, senhor Miguel Bayerle, encaminha novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação nas páginas 17 a 19, da peça processual nº 43, devidamente assinados pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno) e com os saldos coincidentes com aqueles apurados por meio do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo.

idPessoa	nmPessoa	idSum	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15010	ATIVO CIRCULANTE	34.062.090,30	34.062.090,30	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.067.039,35	112.067.039,35	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15810	TOTAL DO ATIVO	146.129.129,65	146.129.129,55	0,10
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15830	ATIVO FINANCEIRO	12.738.116,87	12.738.116,87	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15840	ATIVO PERMANENTE	133.391.012,78	133.391.012,78	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15850	SALDO PATRIMONIAL	137.862.790,83	137.862.790,83	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	539.807,08	539.807,08	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	670.342,93	670.342,93	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16500	TOTAL DO PASSIVO	1.210.150,01	1.210.150,01	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.918.979,64	144.918.979,64	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	146.129.129,65	146.129.129,65	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	7.594.451,49	7.594.451,49	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16840	PASSIVO PERMANENTE	671.887,33	671.887,33	0,00
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

Cumprе observar que o encerramento do SIM-AM da Entidade ocorreu somente em 14/02/2015, conforme demonstrado abaixo.

SITUAÇÃO DO ENVIO DO SIM-AM NO ANO DE 2013 (Atualizado em: 12/06/2015 12:09:10)									
idPess	nmPessoa	tpOrg	dsTipoNaturezaOrgao	dtCadastr	flContCentraliza	Fechamen	ultimoNrMesEnv	ultimoNrAnoEnv	ultimaDtEnv
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	PM	Poder Executivo – Prefeitura	16/09/2002	N	14/02/2015	13	2013	14/02/2015 20:11

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

PRIMEIRO EXAME

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 7, verifica-se em relação as funções técnicas de contabilidade a seguinte situação:

RELAÇÃO DOS CONTADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 12/08/2014 15:41:10)						
idJurid	nmEntidade	idFis	Nome do Controlador/	Tipo de Vínculo	Data Iní	Data f
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	212723	347169988 ISAC NYLTON GRIEBELER	Responsável Técnico	01/10/2013	31/12/2016
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	01/01/2013	30/09/2013
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944 DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	02/02/2012	31/12/2012

Denir Manteufel - Cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/13 a 30/09/13. Conforme dados do SIM AP - Movimentação, para o exercício de 2013 consta como Cargo Comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade, e embora conste na Folha de Pagamento do exercício de 2013 como servidor efetivo, foi nomeado para o cargo efetivo de técnico em contabilidade somente em 03/04/2014.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad				
nr	nmnome	clus	dsCargo	dsTipoCarg
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT	Efetivo - Estat
82978310944	DENIR MANTEUFEL	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizad					
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	1	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	2	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	3	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	4	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	5	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	6	2013	Dir.Depto.Contab.Orçament
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	7	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	8	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	9	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	10	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	11	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT
82978310944	DENIR MANTEUFEL	Remuneração Bruta	12	2013	DIR DEPTO CONTAB ORCAMENT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17)											
nrC	nmNome	idCar	ar	dsTipoCargo	dsCargo	dsTpA	nra	dtA	nrEdi	dstipomovimentacao	ovimentac
82978310944	DENIR MANTEUFEL	747	2	Efetivo - Estat	DIR DEPTO CONTAB ORCAM Portaria	113/2014	01/08/2014			Concessão de Vantagem	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	674	1	Efetivo - Estat	OFICIAL ADMINISTRATIVO Decreto	308/2014	01/08/2014	001/2013		Nomeação	01/08/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC Decreto	297/2014	31/07/2014			Exoneração	31/07/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	46	1	Efetivo - Estat	TECNICO EM CONTABILIDAC Decreto	161	03/04/2014	002/2013		Nomeação	03/04/2014
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen Decreto	008/2013	02/01/2013			Nomeação	02/01/2013
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen Decreto	446/2012	31/12/2012			Exoneração	31/12/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00047	2	Comissionado	Dir.Depto.Contab.Orçamen Decreto	095/2012	02/02/2012			Nomeação	02/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos Decreto	090/2012	01/02/2012			Exoneração	01/02/2012
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00032	2	Comissionado	Dir.Depto.Licit.Contratos Decreto	436/2011	02/12/2011			Nomeação	02/12/2011
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno Decreto	364/2008	22/12/2008			Exoneração	31/12/2008
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00004	2	Comissionado	Diretor Controle Interno Decreto	047/2007	20/03/2007			Nomeação	20/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter Decreto	046/2007	19/03/2007			Exoneração	19/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter Decreto	046/2007	19/03/2007			Exoneração	14/03/2007
82978310944	DENIR MANTEUFEL	00005	2	Comissionado	Chefe Div. Controle Inter Decreto	047/2006	31/01/2006			Nomeação	01/02/2006

Isac Nylton Griebeler - Cadastrado como responsável técnico a partir de outubro de 2013. Consta na Folha de Pagamento como servidor efetivo no cargo de contador, no entanto, não consta informação da nomeação do SIM-AP Movimentação.

SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiza				
nr	nmnome	cl	dsCargo	dsTipoCargo
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	CONTADOR	Efetivo - Estat
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	Político
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	2013	Secretário de Finanças	Político

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualiz						
nr	nmnome	dsvalor	us	nclus	dsCargo	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	1	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	2	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	3	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	4	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	5	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	6	2013	Secretário de Finanças	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	7	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	8	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	9	2013	SECRETARIO DE FINANÇAS	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	10	2013	CONTADOR	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	11	2013	CONTADOR	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Remuneração Bruta	12	2013	CONTADOR	

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 14:29:17)											
nrC	nmNome	idCar	ar	dsTipoCargo	dsCargo	dsTpA	nra	dtA	dstipomovimentacao	ovimentac	
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças Decreto	177/2008	30/06/2008			Exoneração	01/07/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00045	3	Político	Secretário de Finanças Decreto	133/2008	14/04/2008			Nomeação de Secretário Municipal	14/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto.de Tesouraria Decreto	129/2008	11/04/2008			Exoneração	11/04/2008
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00051	2	Comissionado	Dir.Depto.de Tesouraria Decreto	110/2006	28/04/2006			Nomeação	03/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade Decreto	109/2006	28/04/2006			Exoneração	02/05/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00048	2	Comissionado	Chefe Div.Contabilidade Decreto	099/2006	03/04/2006			Nomeação	03/04/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc Decreto	095/2006	24/03/2006			Exoneração	31/03/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc Decreto	038/2006	20/01/2006			Nomeação	16/01/2006
347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	00053	2	Comissionado	Dir.Dep.Trib.Cadastr.Fisc Decreto	005/2006	02/01/2006			Exoneração	02/01/2006

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3, da peça processual nº 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1066/15-DCM, páginas 23 e 25, da peça processual nº 32, que as funções de responsável técnico pela contabilidade foram realizadas em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 do TCE-PR, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Miguel Bayerle, encaminha cópia do Decreto nº 469/2013 na página 21, da peça processual nº 43, para comprovar a nomeação do servidor Isac Nylton Griebeler no cargo de provimento efetivo de contador na data de 01 de outubro de 2013.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório e do Processo de Admissão de Pessoal nº 737902/13, em trâmite nesta Casa, entende esta Diretoria que é possível regularizar com ressalva o item em questão, haja vista que restou demonstrado a existência de servidor efetivo no cargo de contador no quadro de servidores da área contábil do Município de Itaipulândia no exercício em análise a partir do mês de outubro.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

- **Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRIMEIRO EXAME

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Ressalta-se que conforme consulta aos dados do Cadastro, SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 9, verifica-se em relação as funções de assessoria jurídica a seguinte situação:

Conforme “**Relatório Funcional da Área Jurídica**”, peça processual nº 9, consta a existência de um servidor efetivo como responsável jurídico, mas efetivo no cargo de professor, Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann, constam dois assessores comissionados ligados diretamente à autoridade e um advogado efetivo que iniciou as atividades a partir de setembro de 2013, o que demonstra, que até então, não havia servidor efetivo no cargo de advogado.

Conforme Folha de Pagamento Anual, verifica-se a existência de um advogado efetivo Sr. Alexandre Schneider a partir de setembro de 2013 e dois assessores jurídicos, Sr. Cesar Augusto Schimmer e Sr. Dionisio Lobchenko Junior, registrados como efetivos/comissionados. No entanto, conforme dados do SIM-AP Movimentação consta como servidor efetivo apenas a Sr. Marilei Aparecida Bayerle Follmann e no cargo de professora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	dsCargo	dsTipoCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	2013	ADVOGADO	Efetivo - Estat
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
73894044934	Cesar Augusto Schommer	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	Assessor Juridico	Comissionado
7341922907	Dionisio Lobchenko Junio	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR JURIDICO	Efetivo - Estat

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)					
nr	nmnome	dsvalor	clus	nclus	dsCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	9	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	10	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	11	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Remuneração Bruta	12	2013	ADVOGADO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
73894044934	Cesar Augusto Schomm	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	2	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	3	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	4	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	5	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	6	2013	Assessor Juridico
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	7	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	8	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	9	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	10	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	11	2013	ASSESSOR JURIDICO
7341922907	Dionisio Lobchenko Jun	Remuneração Bruta	12	2013	ASSESSOR JURIDICO
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	1	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	2	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	3	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	4	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	5	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	6	2013	Professor(a)40h
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	7	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	8	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	9	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	10	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	11	2013	PROFESSORA40H
99445980972	Marilei Aparecida Baye	Remuneração Bruta	12	2013	PROFESSORA40H

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 12/03/2015 16:22:55)										
nr	nmNome	dsTipoCargo	dscargo	dsTpA	nra	dta	nrEdic	ic	dstipomovimentacao	ovimentac
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	65	08/04/2014	45		Substituição (cargo em comis./fi	08/04/2014
7341922907	Dionisio Lobchenko Junior	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto	116/2013	19/02/2013		1		Nomeação	19/02/2013
73894044934	Cesar Augusto Schommer	2 Comissionado	Assessor Juridico Decreto	099/2013	13/02/2013		1		Nomeação	13/02/2013
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	77/2012P	09/10/2012	36		Retorno de Licença/Afastamento	09/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	75/2012P	01/10/2012	16		Licença-Prêmio	01/10/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	70/2012P	23/08/2012	31		Licenças Outras	23/08/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	40/2012P	02/07/2012	12		Promoção/Progressão	02/07/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	98/2012P	06/06/2012	12		Promoção/Progressão	06/06/2012
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Decreto	325/2011	14/11/2011	43		Concessão de Vantagem	14/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	01/2011P	08/11/2011	36		Retorno de Licença/Afastamento	08/11/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	81/2011P	19/09/2011	16		Licença-Prêmio	19/09/2011
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	Professor(a)40h	Portaria	88/2010P	01/06/2010	12		Promoção/Progressão	01/06/2010
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto	338/2008	18/12/2008		7		Exoneração	26/12/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	2 Comissionado	Ass.Juridico Área Decreto	290/2008	16/10/2008		1		Nomeação	01/10/2008
99445980972	Marilei Aparecida Bayerle Follmann	1 Efetivo - Estat	PROFESSORA	Decreto	74	22/02/1994	1		Nomeação	12/02/1994



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 5, da peça processual nº 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1066/15-DCM, páginas 25 e 26, da peça processual nº 32, que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram realizadas em desacordo ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Miguel Bayerle, encaminha cópia do Decreto nº 371/2013 na página 23, da peça processual nº 43, para comprovar a nomeação do servidor Alexandre Schneider no cargo de provimento efetivo de advogado na data de 02 de setembro de 2013.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório e do Processo de Admissão de Pessoal nº 737902/13, em trâmite nesta Casa, entende esta Diretoria que é possível regularizar com ressalva o item em questão, haja vista que restou demonstrado a existência de servidor efetivo no cargo de advogado no quadro de servidores da área jurídica do Município de Itaipulândia no exercício em análise a partir do mês de setembro.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

PRIMEIRO EXAME

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 14/02/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 05, da peça processual nº 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 1066/15-DCM, páginas 22 e 23, da peça processual nº 32, apontou que o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados nas peças processuais nº 15 e 16 foram considerados nulos por não terem sido emitidos após o fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de 2013, que ocorreu em 14/02/2015, manifestando-se sobre o atraso na entrega e a fidelidade dos dados enviados ao tribunal por meio do referido sistema, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Neste contexto, inicialmente cumpre observar que a citada orientação ocorreu na data de 27/08/2014 às 13h30min por meio do portal do TCE-PR na internet (Município deve atualizar informações na Prestação de Contas Anual), reproduzida parcialmente abaixo:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por peticionamento eletrônico e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: **Relatório e Parecer** do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Miguel Bayerle, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno nas páginas nº 25 a 36, da peça processual nº 43, devidamente assinados pelos responsáveis pelo Controle Interno no período, senhoras Maria Salete Gomes e Marli Basso, emitidos após o encerramento do SIM-AM e manifestando-se pela regularidade das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações desta Corte de Contas, considera-se regularizado o item em questão.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SIM/AM e a contabilidade.				
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 25 de Abril de 2016.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 884/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 5.223/16 (peça 45), sob pena de eventual emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI¹
Diretor de Gabinete

wk

¹ Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 277255/14

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 5223/16

***Ementa:** Prestação de Contas Prefeito. Em preliminar, pela intimação do gestor para complementação da instrução.*

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle, referente ao exercício de 2014.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2063/16-DCM (peça 44), a unidade técnica opina pela irregularidade¹ das contas com aplicação de multa.

É o breve **relatório**.

Com relação ao mérito da prestação de contas em exame, este Ministério Público de Contas avalia ser importante por em relevo o prescrito no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cumprimento não está inserido no escopo de análise da Instrução nº 1066/15-DCM (peça 32).

Eis a dicção do precitado dispositivo legal:

Art. 58. A **prestação de contas** evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, **destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.**

¹ Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Trata-se de artigo inserido na seção da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa à prestação de contas dos chefes do poder executivo, de modo que esta 8ª Procuradoria considera essencial a complementação da instrução mediante intimação do Prefeito de Itaipulândia para que demonstre:

- (a) quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação;
- (b) quais ações efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; e
- (c) se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas.

De outro vértice, embora a unidade técnica ateste o cumprimento do gasto mínimo com aplicação em ações e serviços de saúde² (percentual de 75,77), carece a instrução processual de maiores esclarecimentos sobre o planejamento das políticas públicas de saúde executadas no exercício em análise.

Conforme detalhamento constante na Instrução nº 1066/15-DCM, o Município de Itaipulândia executou um total de despesas correntes em saúde na ordem de **R\$ 12.295.997,05**. Deste montante, **R\$ 8.669.093,18** foi destinado à genérica rubrica '*serviços de terceiros*'.

É consabido que de acordo com o art. 199 do texto constitucional a participação da iniciativa privada no sistema único de saúde deve ocorrer de forma complementar, por meio de contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ademais, na estruturação do SUS compete aos Municípios o custeio da atenção básica de saúde, o que gera o dever destes entes federados contratarem profissionais dos serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF

² Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea "b" do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#). (LC nº141/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público.

No plano infraconstitucional, o art. 24 da Lei nº 8080/90 é inequívoco quanto à complementariedade, permitindo que se recorra aos serviços ofertados pela iniciativa privada apenas quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Nos termos da Portaria nº GM-MS nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, esta situação de insuficiência material deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde a ser aprovado pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que será transferido à determinada entidade privada.

Os elementos sobre o uso da capacidade instalada da rede própria municipal do SUS e sobre a oferta, fluxo e metas a serem atingidas pela complementação da iniciativa privada, também são exigidos nos relatórios de gestão de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Neste sentido, para além do controle formal sobre o gasto mínimo, é dever do Tribunal de Contas verificar se o gestor efetuou um prévio planejamento sobre a efetiva demanda por serviços de saúde que justificassem o ingresso da iniciativa privada.

Ante o exposto, em preliminar, este Ministério Público de Contas propõe a **intimação** do Prefeito Miguel Bayerle a fim de:

(a) Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação;

(a.2) esclareça quais foram as ações efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(a.3) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas;

(b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014:

(b.1.) informe se o Município de Itaipulândia oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público;

(b.2) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Itaipulândia;

(b.3) esclareça se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada;

(b.4) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações³, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos.

Alerte-se, desde já, que a não comprovação da execução dos serviços pode vir a caracterizar dano ao erário e a consequente responsabilização ressarcitória do gestor;

³ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(b.5) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.

Autorizada a intimação do Prefeito de Itaipulândia e juntada resposta no prazo regimental, propugna-se pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva (art. 353 do RITCE/PR).

É o parecer.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 884/2016 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1355, do dia 10/05/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **277255/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **846/17 - COFIM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório. **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

O exame da defesa apresentada resultou em novas constatações. Necessária manifestação do Interessado.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A análise da defesa, frente aos apontamentos do primeiro exame, evidenciou a existência de novas constatações que podem resultar em restrições à aprovação das contas, razão pela qual se faz necessário obter novos esclarecimentos do interessado em relação aos itens a seguir enunciados.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2063/16-DCM, peça processual nº 44, páginas 04 a 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2063/16-DCM, peça processual nº 44, páginas 13 a 15.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	83.861,43	2.755,41	81.106,02
Fevereiro	Servidor	RGPS	121.648,25	148.603,09	-26.954,84
Março	Servidor	RGPS	206.983,07	271.180,35	-64.197,28
Abril	Servidor	RGPS	192.907,40	191.774,68	1.132,72
Maiο	Servidor	RGPS	206.324,33	209.889,13	-3.564,80
Junho	Servidor	RGPS	226.936,49	226.812,90	123,59
Julho	Servidor	RGPS	226.647,84	85.529,17	141.118,67
Agosto	Servidor	RGPS	220.826,36	312.277,92	-91.451,56
Setembro	Servidor	RGPS	218.804,53	225.183,43	-6.378,90
Outubro	Servidor	RGPS	88.989,11	125.877,79	-36.888,68
Novembro	Servidor	RGPS	170.261,28	158.060,34	12.200,94
Dezembro	Servidor	RGPS	396.468,82	378.234,14	18.234,68
Soma			2.360.658,91	2.336.178,35	24.480,56

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 03 da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável encaminha um novo demonstrativo, o qual se reproduz abaixo, e apresenta os seguintes esclarecimentos:

Competência	Valor Devido	Valor Recolhido	Saldo a Recolher / Compensar
Janeiro/2013	129.413,88	129.413,88	0,00
Fevereiro/2013	143.047,41	143.047,23	- 0,18
Março/2013	169.283,08	169.283,08	0,00
Abril/2013	173.351,72	173.351,72	0,00
Maiο/2013	186.710,26	186.710,26	0,00
Junho/2013	188.004,45	194.004,45	6.000,00
Julho/2013	179.899,43	179.899,43	0,00
Agosto/2013	189.212,90	189.212,90	0,00
Setembro/2013	221.871,03	221.871,03	0,00
Outubro/2013	211.617,43	211.617,43	0,00
Novembro/2013	216.806,99	216.806,99	0,00
13º Salário/2013	158.275,66	158.275,66	0,00
Dezembro/2013	228.735,76	237.246,54	8.510,78

"[...] Com relação ao saldo a pagar de R\$ 0,18 (dezoito centavos) referentes ao mês de fevereiro/2013, esclarecemos que o mesmo não se refere a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

retenções da folha de pagamento, sendo que essa diferença resulta de arredondamentos entre os valores calculados pelo programa de folha de pagamento e a GFIP relativos a parte Patronal e ao RAT (conforme demonstra-se no anexo referente ao mês de Fevereiro/2013), e, por seu valor exíguo, o mesmo encontra-se abaixo do limite mínimo estabelecido pela Receita Federal para o respectivo pagamento.

Com relação ao saldo a compensar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos à maior na competência Junho/2013, verifica-se que o referido valor foi compensado na competência Julho/2013, conforme se comprova com a GFIP da competência Julho/2013, não gerando dano ao erário.

Com relação ao saldo a compensar de R\$ 8.510,78 (oito mil quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos), pagos à maior na competência Dezembro/2013, informamos que o Município procederá a compensação desse valor na competência Maio/2016, e posteriormente anexará a comprovação neste processo, não gerando dano ao erário."

Efetuada a verificação dos documentos juntados na peça processual nº 50, quais sejam: relatórios GFIP, GPSs e comprovantes de recolhimento de todas as competências do exercício de 2013, extrai-se aos seguintes valores:

Competência	Valor devido (GFIP)				Guias pagas		Diferença entre devido e recolhido
	Retenção	Patronal	Compensação	Total	Principal	Juros / Multas	
jan/13	36.404,99	95.308,92	2.300,03	129.413,88	129.413,88	0,00	0,00
fev/13	43.018,50	104.317,11	4.288,20	143.047,41	143.047,23	0,00	0,18
mar/13	50.611,51	122.959,77	4.288,20	169.283,08	169.283,08	0,00	0,00
abr/13	52.206,64	125.433,28	4.288,20	173.351,72	173.351,72	0,00	0,00
mai/13	54.201,97	132.964,94	456,65	186.710,26	186.710,26	0,00	0,00
jun/13	54.600,12	133.404,33	0,00	188.004,45	194.004,45	0,00	-6.000,00
jul/13	54.613,22	133.111,24	1.825,03	185.899,43	179.899,43	0,00	6.000,00
ago/13	55.598,74	136.102,84	2.488,68	189.212,90	189.212,90	0,00	0,00
set/13	65.679,82	164.204,66	8.013,45	221.871,03	221.871,03	0,00	0,00
out/13	64.180,78	160.706,26	13.269,61	211.617,43	211.617,43	0,00	0,00
nov/13	65.300,19	162.537,23	11.030,43	216.806,99	216.806,99	0,00	0,00
dez/13	66.038,55	173.251,31	10.554,10	228.735,76	237.246,54	2.838,33	-11.349,11
13º/13	47.206,61	116.610,11	5.541,06	158.275,66	158.275,66	0,00	0,00
TOTAL	709.661,64	1.760.912,00	68.343,64	2.402.230,00	2.410.740,60	2.838,33	-11.348,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Quanto ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos a maior em junho e compensados no mês seguinte ficou bem esclarecido o ocorrido.

Já em relação à contribuição do mês de dezembro, além de ter havido recolhimento a maior de R\$ 8.510,78 (oito mil quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos), houve o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de R\$ 2.838,33 (oito mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Conforme informado pela parte, haveria a compensação do valor de R\$ 8.510,78 na competência maio/2016, que seria comprovado posteriormente nos autos, mas até a data desta análise nenhum documento foi juntado.

Com relação aos encargos de R\$ 2.838,33, despesa considerada alheia ao orçamento público, deve ser imputado ao gestor das contas. Tal irregularidade será analisado em item próprio com a criação de uma irregularidade advinda do exame da defesa.

Em face do exposto, permanece a condição irregular do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014) indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Nada consta.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face da ausência de manifestação, permanece a ressalva apontada na Instrução nº 2063/16 - DCM - CONTRADITÓRIO (peça processual nº 44).

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- **Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06.

A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Nada consta.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face da ausência de manifestação, permanece a ressalva apontada na Instrução nº 2063/16 - DCM - CONTRADITÓRIO (peça processual nº 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

3 - DAS NOVAS CONSTATAÇÕES OBTIDAS NO EXAME DA DEFESA

3.1 - DOS APONTAMENTOS ADVINDOS DO EXAME DA DEFESA

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Descrição do Item

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g do art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários Técnicos

Conforme comprovante de recolhimento da guia de previdência social (GPS) acostado nos autos (página 170 da peça processual nº 50), a entidade realizou o seguinte pagamento em atraso, gerando um acréscimo de encargos pelo atraso no seu recolhimento, que ora se imputa ao gestor das contas.

<i>Competência</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Encargos pelo atraso</i>	<i>Valor do Recolhimento</i>
dez/13	8.510,78	2.838,33	11.349,11

Assim, o montante de **R\$ 2.838,33**, despesa considerada alheia ao orçamento público, deve ser atualizado até a data do efetivo recolhimento pelo gestor responsável.

Conclusão: IRREGULARIDADE MATERIAL ADVINDA DO EXAME DA DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Advinda do Exame da Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

4.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face dos apontamentos contidos nesta instrução e especificamente quanto aos itens de análise aqui elencados, cabe obter os esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise.

Quanto aos esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 5223/16 (peça processual nº 45), não houve qualquer manifestação do responsável.

É a Instrução.

COFIM, 28 de março de 2017.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matr. nº 51.608-2.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matr. nº 51.239-7.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 904/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. **MIGUEL BAYERLE**, Prefeito Municipal de Itaipulândia e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 846/17 - COFIM (peça 51), sob pena de eventual julgamento com recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI¹
Diretor de Gabinete

wk

¹ Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 904/2017 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1590, do dia 11/05/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 12/05/2017



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
PROCURADORES: NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1510/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Miguel Bayerle mediante a Petição Intermediária nº 534534/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI¹
Diretor de Gabinete

wk

¹ Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1510/2017 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1652, do dia 09/08/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 10/08/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Processo nº : **277255/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução nº : **2612/17 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas Regulares com Ressalva.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2063/16-DCM, peça processual nº 44, páginas 04 a 06.

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2063/16-DCM, peça processual nº 44, páginas 13 a 15.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	Vi.Retido	Vi.Recolhido	Diferença
Janeiro	Servidor	RGPS	83.861,43	2.755,41	81.106,02
Fevereiro	Servidor	RGPS	121.648,25	148.603,09	-26.954,84
Março	Servidor	RGPS	206.983,07	271.180,35	-64.197,28
Abril	Servidor	RGPS	192.907,40	191.774,68	1.132,72
Mai	Servidor	RGPS	206.324,33	209.889,13	-3.564,80
Junho	Servidor	RGPS	226.936,49	226.812,90	123,59
Julho	Servidor	RGPS	226.647,84	85.529,17	141.118,67
Agosto	Servidor	RGPS	220.826,36	312.277,92	-91.451,56
Setembro	Servidor	RGPS	218.804,53	225.183,43	-6.378,90
Outubro	Servidor	RGPS	88.989,11	125.877,79	-36.888,68
Novembro	Servidor	RGPS	170.261,28	158.060,34	12.200,94
Dezembro	Servidor	RGPS	396.468,82	378.234,14	18.234,68
Soma			2.360.658,91	2.336.178,35	24.480,56

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 03, da peça processual nº 68.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Resta consignado na análise anterior que após efetuada a verificação dos documentos juntados na peça processual nº 50, quais sejam: relatórios GFIP, GPSs e comprovantes de recolhimento de todas as competências do exercício de 2013, chegou-se aos seguintes valores:

Competência	Valor devido (GFIP)				Guias pagas		Diferença entre devido e recolhido
	Retenção	Patronal	Compensação	Total	Principal	Juros / Multas	
jan/13	36.404,99	95.308,92	2.300,03	129.413,88	129.413,88	0,00	0,00
fev/13	43.018,50	104.317,11	4.288,20	143.047,41	143.047,23	0,00	0,18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

mar/13	50.611,51	122.959,77	4.288,20	169.283,08	169.283,08	0,00	0,00
abr/13	52.206,64	125.433,28	4.288,20	173.351,72	173.351,72	0,00	0,00
mai/13	54.201,97	132.964,94	456,65	186.710,26	186.710,26	0,00	0,00
jun/13	54.600,12	133.404,33	0,00	188.004,45	194.004,45	0,00	-6.000,00
jul/13	54.613,22	133.111,24	1.825,03	185.899,43	179.899,43	0,00	6.000,00
ago/13	55.598,74	136.102,84	2.488,68	189.212,90	189.212,90	0,00	0,00
set/13	65.679,82	164.204,66	8.013,45	221.871,03	221.871,03	0,00	0,00
out/13	64.180,78	160.706,26	13.269,61	211.617,43	211.617,43	0,00	0,00
nov/13	65.300,19	162.537,23	11.030,43	216.806,99	216.806,99	0,00	0,00
dez/13	66.038,55	173.251,31	10.554,10	228.735,76	237.246,54	2.838,33	-11.349,11
13º/13	47.206,61	116.610,11	5.541,06	158.275,66	158.275,66	0,00	0,00
TOTAL	709.661,64	1.760.912,00	68.343,64	2.402.230,00	2.410.740,60	2.838,33	-11.348,93

Quanto ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos a maior em junho e compensados no mês seguinte ficou bem esclarecido o ocorrido.

Já em relação à contribuição do mês de dezembro, além de ter havido recolhimento a maior de R\$ 8.510,78 (oito mil quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos), houve o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de R\$ 2.838,33 (oito mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Conforme informado pela parte, haveria a compensação do valor de R\$ 8.510,78 na competência maio/2016, que seria comprovado posteriormente nos autos, mas até a data daquela análise nenhum documento foi juntado.

Com relação aos encargos de R\$ 2.838,33, despesa considerada alheia ao orçamento público, considerou-se que deve ser imputado ao gestor das contas. Tal irregularidade foi analisado em item próprio com a criação de uma irregularidade advinda do exame da defesa.

Nesta oportunidade, em sede de novo contraditório, o interessado esclarece o recolhimento, em valor superior de R\$ 8.510,78, da contribuição previdenciária do mês de dezembro/2013. Para tanto encaminha, a título probatório, cópia da GFIP/SEFIP (fls. 02, da peça processual nº 68) que comprova a compensação do valor evidenciado na competência maio/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Fiscalização Municipal

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
GFIP - SEFIP 8.40 (01/07/2014) TABELAS 35.0 (11/01/2016) DATA: 06/06/2016
HORA: 16:04:00
PÁG : 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA DE ITAIPULANDIA N° CONTROLE: G0h1b3cbnYMO000-2 N° ARQUIVO: Oeswj33hg00000-3
COMP: 05/2016 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPAS: 582 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 INSCRIÇÃO: 95.725.057/0001-64
TURADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:
LOGRADOURO: CENTRO BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 8411600
CIDADE: ITAIPULANDIA UF: PR CEP: 83880-000 TELEFONE: 0045-35598000 CNAE: 8411600
AFORAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 779 TOTAL

SEGURADO					
Empregados/Avulsos	128.446,63	0,00	0,00	0,00	128.446,63
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	271.900,99	0,00	0,00	0,00	271.900,99
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	42.144,65	0,00	0,00	0,00	42.144,65
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	13.089,84	0,00	0,00	0,00	13.089,84
(-) Compensação	8.510,78	0,00	0,00	0,00	8.510,78
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	420.891,65	0,00	0,00	0,00	420.891,65
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	420.891,65	0,00	0,00	0,00	420.891,65

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.
A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.
O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RESUMINDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/INÍVINA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF DATA: 06/06/2016
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB HORA: 16:04:00
GFIP - SEFIP 8.40 TABELAS 35.0 (11/01/2016) PÁG : 001/001

RELATÓRIO DE COMPENSAÇÕES

COMPETÊNCIA: 05/2016

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 115

EMPRESA: PREFEITURA DE ITAIPULANDIA INSCRIÇÃO: 95.725.057/0001-64

FPAS	VALOR SOLICITADO	VALOR COMPENSADO	VALOR NÃO COMPENSADO
582	8.510,78	8.510,78	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR - Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao ordenador da despesa.

A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) no caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

ao saldo devedor; c) os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 03 e 04, da peça processual nº 68.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia do comprovante de recolhimento, devidamente atualizado na data do ressarcimento ao Município (fls. 03 e 04, da peça processual nº 68), do valor de R\$ 2.838,33 considerado como alheio ao orçamento público em função de corresponder a pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária.

Município de Itaipulândia - Estado do Paraná - Brasil
Secretaria de Finanças do Município
Depto de Tributação e Cadastro Técnico **DAM Nr.:** 8245/2017

Nome: MIGUEL BAYERLE
Número do Cadastro: 21950 CPF/CNPJ: 512.705.019-68
EnderecRUA FLORESTA

ANO	DIVIDA	SB	PR	VENCTO	VLR ORIG	JUROS	MOLTA	CORREC.	VLR CORRIG.
2017	Rest. Valores	1	31/07/2017		0,00	,00	,00	,00	,00
2017	Rest. Valores	1	31/07/2017		3823,01	,00	,00	,00	3823,01

3823,01
0,00
0,00
0,00
3823,01

OBSERVACAO:
846/17 - COFIM - SEGUNDO CONTRADITORIO

VALOR TOTAL.....

Pagável somente no Sicredi, nas Agências dos Correios, Auto Atendimento do Banco do Brasil, Caixa Economica Federal e Lotéricas

Não receber após o vencimento

20CR00310-7554 0081 13/07/2017 *****3.823,01RC
20*****-X *****-X *****-X 2K3 FMITAIF-C Autenticação Mecânica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Desta forma, os documentos apensados ao processo permitem afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/AP, SIM/AM, relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade e relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19, da Instrução Normativa nº 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 08, da peça processual nº 68

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia do Decreto nº 469/2013 (peça processual nº 70) e Termo de Posse (peça processual nº 71) do servidor Isac Nylton Griebeler, nomeado para exercer o cargo efetivo de Contador a partir de 01/10/2013.

Desta forma, a função exercida em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal, foi regularizada. Ressalva-se, entretanto, o período de janeiro a setembro do exercício em análise quando a contabilidade estava a cargo de servidor comissionado.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- **Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/AP, SIM/AM e relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Instrução Normativa nº 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 - TCE/PR; b) ato de nomeação de cargo de provimento efetivo para a respectiva função; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 05, da peça processual nº 68.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia do Decreto nº 371/2013 (peça processual nº 69) e Termo de Posse (peça processual nº 72) do servidor Alexandre Schneider, nomeado para exercer o cargo efetivo de Advogado a partir de 02/09/2013.

Desta forma, a função exercida em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal, foi regularizada. Ressalva-se, entretanto, o período de janeiro a agosto do exercício em análise quando a assessoria jurídica estava a cargo de servidor efetivo, porém, no cargo de professor.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

3 - APONTAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ANÁLISE DA DEFESA

O Parecer nº 5223/16, do Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas (peça processual nº 45), em relação ao mérito da prestação de contas em exame, propôs a intimação do Prefeito para manifestar-se em relação às medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação, às ações para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, além da gestão para incremento de receitas.

Em sua defesa (peça processual nº 68) o interessado aduz que proveu dois cargos efetivos de Fiscal Tributário, empossados em outubro de 2013, além de, no mesmo exercício, terem sido emitidas 1.472 notificações para contribuintes em débito com o Município, ensejando o ajuizamento de 324 ações executivas fiscais. Relativamente à recuperação de créditos, a Lei nº 1294/2013, em vigor a partir de 11/12/2013, instituiu o Plano de Recuperação Fiscal – REFIS visando a realização de receitas provenientes de créditos tributários. Justifica, ainda, que as medidas adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, aliadas às ações de recuperação de créditos, culminaram no incremento da receita tributária na gestão do período 2013 a 2016, conforme demonstrado a seguir:

TIPO/ANO	RECEITA TRIBUTÁRIA			
	2013	2014	2015	2016
PREVISTA	1.685.000,00	1.760.000,00	1.866.000,00	2.338.000,00
ARRECADADO	1.726.472,28	2.168.587,80	2.698.910,79	3.351.462,83
%	+ 2,47 %	+ 23,22 %	+ 44,64 %	+ 43,35 %

Ainda, sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício, o Ministério Público de Contas solicitou informações acerca do atendimento por meio de profissionais aprovados em concurso público, além da comprovação dos serviços médicos contratados com a iniciativa privada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Nesse sentido esclarece o interessado que os serviços de saúde oferecidos foram prestados por profissionais aprovados em concurso público somente a partir de 2014. Entretanto, as questões decorrentes da contratação de profissionais junto à iniciativa privada para prestação de serviços médicos, pela sua especificidade, merecem análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, deste Tribunal.

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação	Conclusão
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Sanada
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Estado do Paraná.				
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR - Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Sanada

- PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 16 de outubro de 2017.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matr. nº 50.125-5.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matr. nº 51.239-7.

PROTOCOLO Nº: 277255/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 8975/17

***Ementa:** I - Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2013.*

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

II - Proposta de instauração de procedimento específico para fiscalização de regularidade de contrato de prestação de serviços médicos celebrado com a empresa Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP.

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle, relativa ao **exercício de 2013**.

Em manifestação anterior, Parecer nº 5223/16 (peça 45), este órgão ministerial propôs a intimação do gestor das contas para manifestação sobre o cumprimento ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sobre a gestão das ações e serviços de saúde executados no exercício em exame.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 884/16-GCAML (peça 46).

Por meio de Petição (peça 50) o ex-Prefeito Miguel Bayerle apresentou defesa exclusivamente em relação à irregularidade apontada na Instrução nº 2063/16-DCM (peça 44), qual seja, a identificação da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, no valor apurado de R\$ 24.480,56.

Após analisar as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, a unidade técnica, Instrução nº 846/17-COFIM (peça 51), manteve as restrições anteriormente apontada, bem como acrescentou nova irregularidade, decorrente do pagamento de R\$ 2.838,33 a título de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, despesa

considerada alheia ao orçamento e qualificada como dano erário a ser restituído pelo responsável.

Pelo Despacho nº 904/17-GCAML (peça 52) foi determinada nova intimação do ex-Prefeito para manifestação sobre o contido na Instrução nº 846/17-COFIM (peça 51).

Em Petição e documentos (peça 68 a 77) o ex-Prefeito Miguel Bayerle, representado pelo advogado Naudé Pedro Prates, apresentou defesa sobre os questionamentos ministeriais e apontamentos de irregularidades suscitados pela unidade técnica.

Especificamente em relação aos esclarecimentos requeridos por este órgão ministerial, a defesa do ex-prefeito afirma que no exercício de 2013 promoveu concurso público que resultou na nomeação de 02 servidores ocupantes do cargo efetivo de *'fiscal tributário'*.

Assevera que no mesmo exercício foram emitidas 1.472 notificações fiscais para contribuintes em débito com o município, ensejando o ajuizamento de 324 ações executivas fiscais.

Informa ter havido o lançamento de R\$ 40.384,35 relativos à débitos vencidos em exercícios anteriores de IPTU.

Noticia a edição da Lei Municipal nº 1.294/2013 instituindo o Plano de Recuperação Fiscal – REFIS e a implementação da Nota Fiscal Eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 448/2013.

Destaca que a meta de arrecadação tributária prevista, comparada com a realizada, superou as expectativas, com resultados positivos nos quatro anos de sua gestão (2013/2016).

Quanto aos serviços de saúde, esclarece que os dados sobre o planejamento das ações implementadas estão disponíveis no endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG do Ministério da Saúde¹.

Apresenta um rol de procedimentos clínicos e cirúrgicos executados, com o nome e idade dos pacientes, datas dos atendimentos e valores, para efeito de comprovação da efetiva prestação e fiscalização dos serviços contratados com a empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP* (peça 77).

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2612/17-COFIM (peça 78), a unidade especializada certifica a regularização do apontamento referente à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, bem como do pagamento de R\$ 2.838,33 por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, haja vista a comprovação de restituição dos valores ao erário municipal.

Sobre os apontamentos ministeriais, a unidade técnica limitou-se a reproduzir os argumentos apresentados pelo gestor e indicar que as questões sobre os serviços de saúde devem ser analisadas pela COFIT.

Ao final, opina pela regularidade com ressalva² da prestação de contas.

É o **relatório**.

Quantos aos esclarecimentos requeridos no Parecer Ministerial nº 5223/16 (peça 45), avalia-se que o gestor das contas demonstrou ter executado uma política proativa para fins de atendimento ao previsto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a gestão da saúde, conquanto haja indicação de que havia um planejamento sobre as ações e serviços executados, chama atenção deste órgão ministerial a relação jurídica estabelecida entre o Município de Itaipulândia e a empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP*.

¹ <http://aplicacao.saude.gov.br/sargsus/login!consultarRelatorioExterno.action?tipoRelatorio=01&codUf=41&codTpRel=01>

² Funções de assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06.

Verificamos que de acordo com informações constantes do PIT³ (Portal Informação para Todos), a municipalidade pagou à referida empresa o valor total de **R\$ 3.119.710,13** no exercício de 2013.

Conforme se infere do detalhamento de despesas por saúde constante da Instrução nº 1066/15-DCM (peça 32), tais valores representam 36% do gasto total em saúde com serviços de terceiros (R\$ 8.669.093,18) executado em 2013.

Todos os empenhos são descritos como “*contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia (...)*”.

Não é só.

Em 2014 foi creditado em favor da referida empresa o valor de **R\$ 2.817.146,74**; em 2015 **R\$ 3.039.229,63**; em 2016 **R\$ 3.538.029,64** e no corrente ano de 2017 já foi creditado o valor de **R\$ 3.114.931,99**.

Portanto, a toda evidência, o Poder Executivo de Itaipulândia mantém relação contratual com a empresa privada desde 2013 até os dias de hoje, em valores totais na ordem de **R\$ 15.629.048,13**.

Embora o ex-Prefeito tenha juntado documento eletrônico de 301 páginas (peça 77) com informações sobre a quantidade, data e valor dos procedimentos cirúrgicos e clínicos realizados pela empresa em 2013, **não foi apresentado o processo licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP*, tampouco demonstrado qual o era o servidor da Prefeitura responsável por atestar a fiel execução do objeto contratado.**

À vista disto, não há elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP*.

³ <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

Com efeito, considerando a magnitude dos valores envolvidos no contrato e a insuficiência da documentação trazida à esta prestação de contas para efeito de comprovação dos serviços médicos, este Ministério Público de Contas sugere a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entabulado entre o Município de Itaipulândia e a empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP*, ocasião em que deverá ser exigida a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como da documentação apta a comprovar a integral execução dos serviços médicos contratados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Itaipulândia, Sr. Sr. Miguel Bayerle, relativas ao exercício de 2013.

Sugere-se, todavia, a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entabulado entre o Município de Itaipulândia e a empresa *Clinica Medica Itaipulândia Ltda EPP*, ocasião em que deverá ser exigida a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como de documentação apta a comprovar a integral execução dos serviços médicos contratados.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: **MIGUEL BAYERLE**
PROCURADORES: NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 296/18

Considerando os questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que diz respeito aos serviços de Saúde prestados pela **Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP** ao Município de **Itaipulândia**, nos termos do **Parecer – 5.223/16 - SMPjTC** e do **Parecer 8.975/17 – SMPjTC**, entendemos pelo encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT)** para análise conclusiva sobre o item, conforme sugerido na Instrução – 2.612/17 – COFIM.

Após, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas e, na sequência, a este Gabinete.

Gabinete, 1 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI¹
Diretor de Gabinete

vm.

¹ Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **277255/14**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1070/20 - CGM**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Análise da relação entre o Município e prestador de serviços de saúde prejudicada face a ausência de documentos. Opinativo pela ausência de irregularidade nos apontamentos realizados pelo MPC-PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Feito iniciado através de Ofício de Encaminhamento e documentos às peças 2 à 30.

A análise das contas apresentada à Instrução 1066/15 – DCM (peça 32), cingida ao escopo definido pela Instrução Normativa nº. 94/2014, conclui por Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

O Município de Itaipulândia ofereceu defesa à peça 43, justificando as restrições apontadas, juntando documentos e pugnando pela aprovação das contas sem ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A análise do contraditório deu-se através da Instrução 2063/16 – DCM, momento no qual a Unidade Técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), através do Parecer 5223/16 – SMPjTC (peça 45), propôs a intimação do Prefeito Municipal para que esclarecesse questões sobre a efetivação do previsto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em específico, sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014, que informasse (1) se o Município de Itaipulândia oferecia serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público; (2) que apresentasse comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada haviam sido precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Itaipulândia; (3) que esclarecesse se a insuficiência material das disponibilidades do SUS fora comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores da parte do serviço transferido à iniciativa privada; (4) que na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações, apresentasse documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendido; e (5) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, que informasse se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.

Através do Despacho 884/16 – GCAML, foram acatadas as proposições do MPC-PR, determinando-se a intimação do Município de Itaipulândia para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em nova petição (peça 30), o Município de Itaipulândia apresentou resposta à Instrução 2063/16 – DCM (peça 44) exclusivamente, combatendo as restrições lá apresentadas.

Em subsequente análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), através do Despacho 846/17 (peça 51) apontou novas constatações que poderiam resultar em restrições à aprovação das contas. Propôs a obtenção de novos esclarecimentos por parte do Município, o que foi acatado através do Despacho 904/17 – GCAML (peça 52).

Em manifestação à peça 68, o Município de Itaipulândia apresentou esclarecimentos em face dos tópicos pendentes, inclusive aos oriundos do Ministério Público.

A COFIM, em última análise demonstrada na Instrução 2612/17, entendeu por regulares, com ressalvas, as contas do Município de Itaipulândia no exercício de 2013.

O MPC-PR, via Parecer 8975/17 (peça 80), manifestou-se diante dos esclarecimentos do Município, considerando atendido o art. 58 da LRF.

Com relação à gestão de saúde, o Ministério Público de Contas trouxe observações sobre a relação jurídica entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda. EPP. Nota o MPC-PR (1) que durante o exercício de 2013 a Municipalidade pagou à referida empresa o valor total de R\$ 3.119.710,13; (2) que de acordo com informações trazidas pela Instrução nº 1066/15-DCM (peça 32), tais valores representam 36% do gasto total em saúde com serviços de terceiros (R\$ 8.669.093,18) executado em 2013; (3) que o Poder Executivo de Itaipulândia mantém relação contratual com a empresa privada desde 2013 até os dias de hoje, em valores totais na ordem de R\$ 15.629.048,13; (4) que embora o ex-Prefeito tenha juntado documento eletrônico (peça 77) com informações sobre a quantidade, data e valor dos procedimentos cirúrgicos e clínicos realizados pela empresa em 2013, não foi apresentado o processo licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, tampouco demonstrado qual o era o servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em consideração às observações feitas, o MPC-PR entendeu não haver elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

Assim, considerando a magnitude dos valores envolvidos no contrato e a insuficiência da documentação trazida à prestação de contas para efeito de comprovação dos serviços médicos, o MPC-PR sugeriu a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

Quanto às contas prestadas pelo Sr. Prefeito de Itaipulândia relativas ao exercício de 2013, entendeu o MPC-PR pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

Chegaram os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja competência instrutória sucede a da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por determinação do Despacho 296/18 – GCAML (peça 81), para análise conclusiva sobre os questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que diz respeito aos serviços de saúde prestados pela Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP ao Município de Itaipulândia, nos termos do Parecer – 5.223/16 - SMPjTC e do Parecer 8.975/17 – SMPjTC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, forçoso acentuar que esta instrução limitar-se-ia a analisar questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que diz respeito aos serviços de Saúde prestados pela Clínica Médica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Itaipulândia Ltda EPP, nos termos do Despacho 296/18 – GCAML (peça 81), nos seguintes termos:

Considerando os questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que diz respeito aos serviços de Saúde prestados pela Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP ao Município de Itaipulândia, nos termos do Parecer – 5.223/16 - SMPjTC e do Parecer 8.975/17 – SMPjTC, entendemos pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para análise conclusiva sobre o item, conforme sugerido na Instrução – 2.612/17 – COFIM.

Entretanto, a ausência de documentos sobre a contratação entre o Município de Itaipulândia e a referida clínica impedem qualquer análise aprofundada sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica. A saber.

Os questionamentos havidos no Parecer – 5.223/16 – SMPjTC (peça 45) não trataram em específico da relação contratual entre a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP ao Município de Itaipulândia.

De todo modo, as respostas (à peça 68) que encerram as perguntas feitas pelo MPC-PR não revelam indício de ilegalidade.

Dentre os documentos anexados pela Municipalidade àquele momento, poderiam auxiliar na análise do quesito apenas os relatórios de honorários, relação de pacientes atendidos, de procedimentos clínicos e cirúrgicos do ano de 2013 (peça 77). Porém, não se extrai deles conclusão por irregularidade.

Quando questionado a respeito da insuficiência material das disponibilidades do SUS, da existência de Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, do Plano Municipal de Saúde e da existência de indicadores da parte do serviço transferido à iniciativa privada, o Município de Itaipulândia afirmou (peça 68) que tais dados estavam disponíveis junto ao endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG - do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Esta Unidade tentou acessar o referido endereço eletrônico¹, porém, encontrou-o indisponível.

Buscou-se processo licitatório que envolvesse as partes junto ao portal de transparência do Município². De igual sorte, sem sucesso.

Das informações sobre contratos enviadas através do SIM-AM pelo Município de Itaipulândia que envolvem a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, tem-se um único registro datado de 2017. Extemporâneo, portanto, considerando-se o exercício das contas que aqui se analisam.

Assim, chega-se a mesma conclusão exarada pelo *Parquet* de Contas no Parecer 8.975/17 – SMPjTC (peça 80):

À vista disto, não há elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

3. CONCLUSÃO

Considera-se que os apontamentos realizados pelo MPC-PR no através do Parecer 8.975/17 – SMPjTC (peça 80), por si só, não revelam irregularidades na relação havida entre o Município de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

Como se demonstrou, análise mais acurada foi prejudicada em razão da ausência de documentos relativos ao processo licitatório e a execução contratual da prestação dos serviços médicos.

É a instrução.

¹<http://aplicacao.saude.gov.br/sargsus/login!consultarRelatorioExterno.action?tipoRelatorio=01&codUf=41&codTpRel=01>. Tentativa de acesso em (06/05/2020).

²https://transparencia.itaipulandia.pr.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/?keyword=&mes=&ano=2013&modalidade=&aberta_filter=true. Acesso em 06/05/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

CGM, 8 de maio de 2020.

JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR
Analista de Controle

Matrícula 51.112-9
Documento assinado digitalmente

DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador
Matrícula 51.483-7
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do Despacho 296/18 – GCAML (peça 81).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 277255/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: **CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 316/20

***Ementa:** I - Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.*

II - Proposta de instauração de procedimento específico para fiscalização de regularidade de contrato de prestação de serviços médicos celebrado com a empresa Clínica Medica Itaipulândia Ltda EPP.

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle, relativa ao exercício de 2013.

Em manifestação anterior, Parecer nº 8975/17 (peça 80), esta Procuradoria não se opôs à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas; sem prejuízo da instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entabulado entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Medica Itaipulândia Ltda EPP, ocasião em que deverá ser exigida a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como de documentação apta a comprovar a integral execução dos serviços médicos contratados.

Pelo Despacho nº 296/18-GCAML (peça 81), o Relator determinou a oitiva da unidade técnica sobre os apontamentos ministeriais relacionados à contratação da empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

Na Instrução nº 1070/20-CGM (peça 82), a unidade técnica afirma que uma análise mais acurada do contrato foi prejudicada em razão da ausência de documentos relativos ao processo licitatório e a execução contratual da prestação dos serviços médicos, e acrescentou que os apontamentos ministeriais, por si só, não revelam irregularidades na relação havida entre o Município de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

É o **relatório**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Com a devida venia, se a própria unidade técnica assegura não ter obtido acesso aos documentos para aferir a regularidade do contrato, não há como afirmar a inexistência de indícios de irregularidades.

Do contrário, poder-se-ia concluir que a ausência de documentos essenciais para análise de uma prestação de contas, ao impedir o apontamento de irregularidades, conduziria ao julgamento de regularidade destas, o que representaria um sofisma inadmissível.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera integralmente o opinativo de mérito emitido no Parecer nº 8975/17 (peça 80).

É o parecer.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO /
PROCURADOR: NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Itaipulândia**, exercício de 2013. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalvas** quanto às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR* e, também, em relação às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR*. Com **Tomada de Contas Extraordinária**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo **Sr. Miguel Bayerle**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 2.612/17** (peça n.º 78), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** em razão das *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR* e, também, em decorrência das *Funções*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Ainda, se manifestou sobre o Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica registrou o item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR**, o que ensejou o apontamento pela inconformidade.

Ressaltou, naquela primeira manifestação, que realizou consulta ao cadastro do SIM-AP e à peça n.º 09 dos autos e que no *Relatório Funcional da Área Jurídica* constou como responsável pela área a *Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann*, servidora efetiva no cargo de Professora, além de constar dois assessores comissionados ligados diretamente à autoridade e um advogado efetivo que iniciou as atividades em setembro de 2013, demonstrando que até aquela data não havia servidor efetivo no cargo de advogado.

Também realizou consulta à Folha de Pagamento Anual e verificou a existência de um advogado efetivo, *Sr. Alexandre Schneider*, a partir de setembro de 2013 e dois assessores jurídicos, *Sr. Cesar Augusto Schimmer* e o *Sr. Dionisio Lobchenko Junior*, registrados como efetivos/comissionados. Entretanto, os dados do SIM-AM indicavam como Servidora Efetiva apenas a *Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann* no cargo de Professora, conforme relatórios que constaram na instrução.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 366979/15 (peça n.º 43), o Responsável pelas contas encaminhou a cópia do Decreto n.º 371/2013 no intuito de comprovar a nomeação do Servidor *Sr. Alexandre Schneider* no cargo de provimento efetivo de advogado na data de 02 de setembro de 2013.

Por sua vez, considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e o Processo de Admissão de Pessoal n.º 737902/13- TCE/PR, conforme registrado na Instrução – 2.063/16 (peça n.º 44), a Unidade Técnica entendeu pela possibilidade de regularizar o item com indicativo de ressalva, uma vez que demonstrada a existência de advogado efetivo no quadro de servidores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

área jurídica do Município de Itaipulândia a contar do mês de setembro daquele exercício. Posicionamento mantido na Instrução – 846/17 (peça n.º 51) em decorrência de não haver nova manifestação sobre o tema.

Já por ocasião da Instrução – 2.612/17 (peça n.º 78) foram analisadas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peça n.º 68), em que o interessado encaminhou novamente a cópia do Decreto n.º 371/13 e o Termo de Posse do Servidor, *Sr. Alexandre Schnneider*, nomeado para exercer o cargo efetivo de advogado a partir de 02/09/13, ou seja, mesma condição registrada em Instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Também por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica registrou o item relacionado às **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR**, condição que ensejou a inconformidade.

Naquela primeira oportunidade, Instrução n.º 1.066/15 (peça n.º 32), realizou-se consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e informações juntadas à peça n.º 07, em que se verificou a seguinte condição em relação às funções técnicas de contabilidade.

RELAÇÃO DOS CONTADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 12/08/2014 15:41:10)							
Jurid	nmEntidade	idFis		Nome do Controlador/	Tipo de Vínculo	Data Ini	Data F
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	212723	347169988	ISAC NYLTON GRIEBELER	Responsável Técnico	01/10/2013	31/12/2016
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944	DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	01/01/2013	30/09/2013
12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	143792	82978310944	DENIR MANTEUFEL	Responsável Técnico	02/02/2012	31/12/2012

Quanto ao *Sr. Denir Manteufel* registrou que foi cadastrado como Responsável Técnico para o período de 01/01/13 até 30/09/13. Afirmou, também, que de acordo com os dados do SIM-AM - Movimentação no exercício de 2013 constou como Cargo Comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade e, embora tenha constado na folha de pagamento do exercício de 2013 como servidor efetivo, foi nomeado para cargo efetivo de técnico em contabilidade somente em 03/04/14, conforme relatórios que constaram na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao *Sr. Isac Nylton Griebeler*, cadastrado como Responsável Técnico a partir de outubro de 2013, afirmou que constou na folha de pagamento como servidor efetivo no cargo de Contador, no entanto, não constou informação da nomeação do SIM-AP Movimentação, conforme relatórios juntados na instrução processual.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 366979/15 (peça n.º 43), o Responsável pelas contas encaminhou a cópia do Decreto n.º 469/2013, página 21 da referida peça, no intuito de comprovar a nomeação do servidor *Sr. Isac Nylton Griebeler* no cargo de provimento efetivo de Contador, na data de 01 de outubro de 2013.

Dessa forma, considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e do Processo de Admissão de Pessoal n.º 737902/13, em trâmite neste Tribunal, a Unidade Técnica entendeu pela possibilidade de regularizar o item em questão, uma vez que restou demonstrada a existência de servidor efetivo no cargo de Contador no quadro de Servidores da área contábil do Município a partir do mês de outubro do exercício analisado, com indicativo de ressalva, posicionamento mantido na Instrução 846/17 (peça n.º 51).

Já por ocasião da Instrução 2.612/17 (peça n.º 78), que analisou as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peça n.º 68), a Unidade Técnica registrou que foi reapresentada a cópia do Decreto 469/13 (peça n.º 70) e o Termo de Posse (peça n.º 71) do Servidor *Sr. Isac Nylton Griebeler*, nomeado para exercer o cargo efetivo de Contador a partir de 01/10/13, demonstrando a regularização do item, com a ressalva decorrente do período de janeiro a setembro do exercício em análise quando a contabilidade estava a cargo de servidor comissionado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, em relação ao item que tratou da manifestação sobre o **Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP**, entendemos mais adequado tratar no tópico seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 316/20 – 4PC**, (peça n.º 83), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reiterou integralmente a manifestação do **Parecer n.º 8.975/17** (peça n.º 80), concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, exercício de 2013.

Entretanto, por ocasião da primeira manifestação nos autos observada no Parecer 5.223/16 (peça n.º 45), o Órgão Ministerial afirmou que, apesar da Unidade Técnica ter atestado o cumprimento do gasto mínimo com aplicações em ações e serviços de saúde, a instrução processual carecia de maiores esclarecimentos sobre o planejamento das políticas públicas de saúde executadas no exercício.

Ressaltou que o Município executou um total de despesas correntes em saúde na ordem de R\$ 12.295.997,05 (doze milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e que desse total a importância de R\$ 8.669.093,18 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil noventa e três reais e dezoito centavos) foi lançada em “*serviços de terceiros*” de forma genérica. Afirmou que o art. 199 do texto constitucional determina que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde deve ocorrer de forma complementar, por meio de contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Afirmou que, na estruturação do SUS compete aos Municípios o custeio da atenção básica de saúde, gerando o dever destes Entes federados em contratarem profissionais dos serviços de atenção primária nas Unidades Básicas de Saúde e na Estratégia de Saúde da Família e no pronto atendimento e pronto-socorro. Mencionou o art. 24 da Lei n.º 8.080/90 que tratou da complementariedade nos serviços de saúde entre o SUS e iniciativa privada, da mesma forma que citou a Portaria n.º GM-MS n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde, em que se afirma que a situação de insuficiência material deve ser comprovada por Plano Operativo, constando no Plano de Saúde a ser aprovado pelo controle social local, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicadores precisos. Citou o art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012 que tratou sobre o uso da capacidade instalada na rede municipal do SUS, do fluxo e metas a serem atingidas pela complementação da iniciativa privada.

Assim, além do controle formal sobre o gasto mínimo, entendeu que é dever do Tribunal de Contas verificar se o Gestor efetuou um prévio planejamento sobre a efetiva demanda por serviços de saúde que justificassem o ingresso da iniciativa privada.

Dessa forma, propôs a intimação do Prefeito Municipal, Sr. *Miguel Bayerle*, a fim de que esclarecesse os seguintes apontamentos:

“(a) Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação; (a.2) esclareça quais foram as ações efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; (a.3) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas; (b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014: (b.1.) informe se o Município de Itaipulândia oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público; (b.2) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Itaipulândia; (b.3) esclareça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada; **(b.4)** na hipótese de ter havido a contratação de serviços **médicos** com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações³, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. Alerta-se, desde já, que a não comprovação da execução dos serviços pode vir a caracterizar dano ao erário e a consequente responsabilização ressarcitória do gestor; **(b.5)** na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.”*

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 613477/17 (peças n.º 67 até n.º 77), o Gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os dados sobre o planejamento das ações implementadas estariam disponíveis no endereço eletrônico da *Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG* do Ministério da Saúde. Apresentou uma relação de procedimentos cirúrgicos executados com nome e idade dos pacientes, datas dos atendimentos e valores, no intuito de comprovar a efetiva prestação e fiscalização dos serviços contratados com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP* (peça n.º 77). Sobre o tema na Instrução n.º 2.612/17 (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 78), a Unidade Técnica se limitou a reproduzir os argumentos apresentados pelo Gestor e indicar que as questões sobre os serviços de saúde deveriam ser analisadas pela COFIT.

Em seu Parecer 8.975/17 (peça n.º 80), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas registrou que ainda que existisse um planejamento sobre as ações e serviços executados, chamou a atenção do Ministério Público a relação jurídica estabelecida entre o Município de Itaipulândia e a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*.

Verificou, de acordo com as informações constantes no *Portal de Informações para Todos*, ter sido pago à referida empresa o valor total de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos) ao longo do exercício de 2013. Valor que afirmou corresponder a 36% (trinta e seis por cento) do gasto total em saúde com serviços de terceiros em 2013, sendo os empenhos descritos como “*contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no hospital e Maternidade Itaipulândia (...)*”

Salientou que foi creditado em favor da referida empresa o valor de R\$ 2.817.146,74 (dois milhões oitocentos e dezessete mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em 2014, o valor de R\$ 3.039.229,63 (três milhões trinta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) em 2015, o valor de R\$ 3.538.029,64 (três milhões quinhentos e trinta e oito mil vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) em 2016 e, no momento da instrução lançada no exercício de 2017, já havia sido creditado o valor de R\$ 3.114.931,99 (três milhões cento e quatorze mil novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), o que totalizaria o valor de R\$ 15.629.048,13 (quinze milhões seiscentos e vinte e nove mil quarenta e oito reais e treze centavos).

Assim, apesar dos documentos juntados (peça n.º 77), com informações sobre a quantidade, data e valor dos procedimentos cirúrgicos e clínicos realizados pela empresa de 2013, o Ministério Público registrou que não foi apresentado o processo licitatório e o respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, tampouco fora demonstrado qual era o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a fiel execução do objeto contratado. Ainda, afirmou não haver elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa mencionada.

Dessa forma, considerando a magnitude dos valores envolvidos no contrato e a insuficiência da documentação trazida à Prestação de Contas para efeito de comprovação dos serviços médicos, sugeriu a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entre o Município de Itaipulândia e a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, exigindo a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como a documentação que comprove a integral execução dos serviços médicos contratados.

Após determinação para que fosse realizada a análise conclusiva sobre o tema, nos termos do Despacho n.º 296/18 (peça n.º 81), a Unidade Técnica tornou a se manifestar nos termos da Instrução 1.070/18 (peça n.º 82), concluindo, em síntese, que os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas não seriam capazes de revelar irregularidades na relação entre o Município e a Clínica Médica, salientando que uma análise mais acurada foi prejudicada em razão da ausência de documentos relativos ao processo licitatório e a execução contratual da prestação dos serviços médicos.

Em sua manifestação derradeira por meio do Parecer n.º 316/20 (peça n.º 83), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anotou que se a própria Unidade Técnica não teve acesso aos documentos para aferir a regularidade do contrato, não haveria como afirmar a inexistência de indícios de irregularidade, podendo-se concluir pela ausência de documentos essenciais para análise da prestação de contas, impedindo o apontamento de irregularidades e, assim, reiterou o opinativo de mérito emitido no Parecer n.º 8.975/17 (peça n.º 80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 – VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Virtual de 06/07/2020, conforme consta da publicação veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 2331/2020 de 03/07/2020. Desta forma, recebo a Petição Intermediária nº 424132/20 (peça 85 e 86), protocolada pelo Sr. Miguel Bayerle, na data de 05/07/2020, tão somente como Memoriais, conforme se requer.

Em relação ao item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR**, entendemos possível a conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que em parte do exercício em exame de 2013, compreendida entre o período de janeiro a agosto, não tenha sido observado o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que as atividades de assessoria jurídica foram realizadas por Agente Público que ocupava o cargo efetivo de Professor, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, no transcurso do exercício ocorreu a nomeação em cargo efetivo de advogado do *Sr. Alexandre Schnneider*, conforme faz prova o Decreto n.º 371/13 e o Termo de Posse juntado à peça n.º 72 datado de 02/09/2013.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou das **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR**, entendemos possível a conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que do mês de janeiro a setembro do exercício em exame de 2013 não tenha sido observada a norma pertinente às atividades Técnicas da Contabilidade, especificamente quanto ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, uma vez que as referidas funções foram exercidas pelo *Sr. Denir Manteufel*, lotado no cargo comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade, entendemos que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa nos autos, o Gestor Municipal comprovou, por meio do Decreto n.º 469/2013 (peça n.º 70), a nomeação no cargo de provimento efetivo do Sr. *Isac Nylton Griebeler*, ainda que intempestivamente, uma vez que nomeado somente em 01/10/2013, passando a ser o Responsável Técnico pela Entidade, e, assim, demonstrando o atendimento ao mencionado Prejulgado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Em relação ao **Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP**, entendemos que efetivamente carece de maiores esclarecimentos.

Em relação ao presente item levantado pelo *Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas*, inicialmente por ocasião do Parecer n.º 5.223/16 (peça n.º 45), entendemos necessários maiores esclarecimentos quanto à despesa realizada pelo Município de Itaipulândia com serviços de terceiros relacionados à saúde que, no exercício de 2013, somou R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), pois, nas justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório, materializado na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Registre-se que, apesar de não apontar eventual inconformidade, a Unidade Técnica buscou acessar dados relacionados à disponibilidade do SUS no Município por meio do endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG – do Ministério da Saúde, endereço que se encontrava indisponível, condição similar observada na busca junto ao Portal de Transparência do Município.

Assim, considerando a impossibilidade de realizar a análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica em exame, conforme fundamentos já mencionados, entendemos necessária a instauração de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que se enquadra nas possibilidades elencadas no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de contas.

Portanto, concluímos pela instauração da **Tomada de Contas Extraordinária** quanto ao presente item.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, exercício de 2013, **Sr. Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68**, com **RESSALVAS** quanto às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR* e, também, em relação às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR*;
- 2) que seja instaurada a **Tomada de Contas Extraordinária** no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao *Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador no feito, conforme Instrumento de Mandato protocolado por meio da Petição Intermediária nº 424132/20, em 05/07/2020 (Peça 86).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Itaipulândia**, exercício de 2013, **senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68**, com **ressalvas** quanto às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR* e, também, em relação às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR*;

2) determinar a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao *Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;

3) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) remeter, por fim, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador no feito, conforme Instrumento de Mandato protocolado por meio da Petição Intermediária n.º 424132/20, em 05/07/2020 (Peça 86).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.
Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 233/2020 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2343, do dia 21/07/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 22/07/2020



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
PROCURADORES: NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 932/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 469055/20 (peças 90 e 91), pela qual o Sr. **MIGUEL BAYERLE**, por seu advogado (procuração à peça 86), apresenta Embargos Declaratórios contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara (peça 87), que recomendou a regularidade das contas do interessado como Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** no exercício de 2013 e, também, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.343, de 21/07/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 25/07/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI) e registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 86.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 932/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2358, do dia 11/08/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 12/08/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469055/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2673/20 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Omissão.
Instauração de Tomada de Contas
Extraordinária. Prescrição.
Inocorrência. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **MIGUEL BAYERLE**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/20 – Segunda Câmara (peça 87), que recomendou a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do interessado como Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, exercício de 2013, em razão da realização de funções de assessoria jurídica e contábil em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

A decisão embargada determinou também a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, com o intuito de averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão sustentando que este relator não se pronunciou quanto às razões dos memoriais apresentados,¹ os quais suscitaram a ocorrência de prescrição concernente às despesas questionadas, nos moldes do Prejulgado n.º 26, eis que teriam sido realizadas há quase sete anos, e sua análise não constaria do escopo das contas do exercício de 2013.

Após o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peças 92 e 93).

É o relatório.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, contudo, entendemos que o pleito **NÃO MERECE SER PROVIDO**.

Inicialmente, mister esclarecer que a equipe de fiscalização tem o dever de comunicar quaisquer inconformidades constatadas no curso das apurações, não havendo que se falar em atuação irregular do corpo técnico por ter incluído no relatório a análise do Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

É o que dispõe a Lei Complementar n.º 113/2005:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta

¹ Peça 91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

A decisão embargada constatou a realização de despesa pelo Município com serviços de terceiros relacionados à saúde, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), cuja justificativa e documentação apresentada por ocasião do contraditório (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Com o intuito de se averiguar a legalidade do contrato e suas respectivas despesas, o acórdão embargado determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, instituto que não se sujeita à prescrição do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, pois não se trata de uma sanção pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

" Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899) , enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte. Já em relação à pretensão sancionatória, entendo que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica não poderá impedir o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Nesse contexto, esta Corte poderá fixar entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto 20.910/32 , da Lei 9.873/99, do Código Tributário Nacional, da Lei 8.429/9212 e da Lei 9.847/99."

Muito embora o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, tais foram devidamente questionadas por esta Corte de Contas no decorrer da instrução deste expediente, mas não restaram minimamente esclarecidas pelo Município, ensejando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, considerando que as irregulares ocorreram no ano de 2013, e o despacho determinando a citação do Embargante para se manifestar a respeito se deu em 18.03.2015², houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de 5 anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil³ e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal:

*“Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”*

Portanto, no caso em exame não se verifica a ocorrência de prescrição de pretensão punitiva ou de instauração de procedimento de iniciativa desta Corte, nos termos do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 26.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

² Despacho n. 644/15, peças n.º 34.

³ **Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

conhecer do recurso, e no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469055/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2673/2020 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2396, do dia 06/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/10/2020



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 469055/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1475/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 665679/20 (peças 100 e 101), que trata de recurso de revista interposto por **MIGUEL BAYERLE**, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 86), contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara** (peça 87), que julgou regulares as contas do interessado como Prefeito do Município de Itaipulândia relativas ao exercício de 2013, com determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Contra referida decisão foram interpostos embargos, julgados improvidos pelo Acórdão nº 2.673/20 – Segunda Câmara (peça 97), disponibilizado no DETC nº 2.396, de 06/10/2020.

Considerando que a peça recursal em análise foi apresentada em 25/10/2020, observa-se que é tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 665679/20
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
DESPACHO - 1024/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 29 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469055/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1475/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2413, do dia 30/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/11/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	665679/20	Exercício:	2013
Origem:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Interessado:	CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Acórdão nº:	233/20 - Segunda Câmara	Instrução nº:	2989/22 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Prestação de Contas do Exercício de 2013. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 - Segunda Câmara (peça nº 87), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, decidiu:

“**1)** emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Itaipulândia**, exercício de 2013, **senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68**, com **ressalvas** quanto às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR* e, também, em relação às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR*;
2) determinar a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao *Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo Sr. Miguel Bayerle, por meio de seu procurador, o Advogado André Sberze, OAB/PR nº. 52.254 (peça nº 101). Sendo recebido por meio do Despacho nº 1475/20-GCAML (peça nº 102).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1024/20-GCFAMG (peça nº 106), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITEM RECORRIDO:

Determinação

- determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;

ITENS NÃO RECORRIDOS:

Ressalvas

- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DA DETERMINAÇÃO

- **Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 - Segunda Câmara (peça nº 87) determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa, conforme fundamentação do voto disposta a seguir:

“(...)

Em relação ao presente item levantado pelo *Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas*, inicialmente por ocasião do Parecer n.º 5.223/16 (peça n.º 45), entendemos necessários maiores esclarecimentos quanto à despesa realizada pelo Município de Itaipulândia com serviços de terceiros relacionados à saúde que, no exercício de 2013, somou R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), pois, nas justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório, materializado na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Registre-se que, apesar de não apontar eventual inconformidade, a Unidade Técnica buscou acessar dados relacionados à disponibilidade do SUS no Município por meio do endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG – do Ministério da Saúde, endereço que se encontrava indisponível, condição similar observada na busca junto ao Portal de Transparência do Município.

Assim, considerando a impossibilidade de realizar a análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica em exame, conforme fundamentos já mencionados, entendemos necessária a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que se enquadra nas possibilidades elencadas no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de contas.

(...)”

Nesta oportunidade, em sede de Recurso de Revista, o recorrente, Sr. Miguel Bayerle, por meio de seu procurador, o Advogado André Sberze, OAB/PR nº. 52.254, apresenta as seguintes alegações (peça nº 101, páginas 3 e 4):

“(...)

Inicialmente, repete-se que este advogado e procurador foi contratado para acompanhar o feito na data de 03.07.2020, ou seja, pouco antes da publicação da pauta de julgamento das contas pela 2ª Câmara, tendo utilizado de Memoriais Finais (na forma do artigo 21 da Resolução nº. 77/2020 do TCE/PR) para fazer os apontamentos básicos da defesa do recorrente após a fase do Contraditório.

Entretanto, devida e merecida vênua ao Acórdão de Parecer Prévio recorrido, o mesmo deve ser reformado no capítulo referente a alegação da prescrição dos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

que envolvem o contrato administrativo de prestação de serviços da Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Isso porque, conforme destacou o Acórdão recorrido, se tratam de despesas realizadas no exercício de 2013, ou seja, cujo encerramento do objeto se deu há quase 07 (sete) anos, os quais, de acordo com o Prejulgado nº. 26 do TCE/PR, estariam com a pretensão sancionatória prescrita, pelos seguintes motivos:

i) No escopo das contas do exercício de 2013 não estava previsto esse tipo de análise (contratos médicos) para fins de julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, não havendo que se falar em falha do embargante ou da entidade no sentido da omissão de contas;

ii) O Prejulgado nº. 26 é expresso dispor que nos processos de iniciativa do TCE/PR deverá ser observado se no momento da citação o decurso de prazo não é superior a cinco da eventual irregularidade¹.

Dessa forma, é necessário destacar que acaso venha a ser instaurada a Tomada de Contas conforme estabelecido no Acórdão de Parecer Prévio objeto do presente Recurso de Revista, a mesma fatalmente estaria fadada ao insucesso, pois não poderiam ser aplicadas sanções pessoais ao Interessado ou ao terceiro.

Destacamos que a prescrição é matéria de ordem pública e – tanto no âmbito do TCE/PR quanto no âmbito judicial – pode ser reconhecida a qualquer momento sem a necessidade de provocação das partes, servido o presente Recurso de Revista para tal finalidade.

(...)"

Diante do exposto pelo recorrente, julgamos conveniente reproduzir a seguir o entendimento exposto no Acórdão nº 2673/20-S2C, que ocorreu em sede de embargos de declaração (peça nº 97), do qual compartilhamos:

"(...)

A decisão embargada constatou a realização de despesa pelo Município com serviços de terceiros relacionados à saúde, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), cuja justificativa e documentação apresentada por ocasião do contraditório (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP*, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais

detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Com o intuito de se averiguar a legalidade do contrato e suas respectivas despesas, o acórdão embargado determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, instituto que não se sujeita à prescrição do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, pois não se trata de uma sanção pessoal:

" Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte. Já em relação à pretensão sancionatória, entendo que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica não poderá impedir o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observando-se

¹Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto, esta Corte poderá fixar entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo

de 05 (cinco) anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99, do Código Tributário Nacional, da Lei 8.429/92 e da Lei 9.847/99."

Muito embora o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, tais foram devidamente questionadas por esta Corte de Contas no decorrer da instrução deste expediente, mas não restaram minimamente esclarecidas pelo Município, ensejando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Destarte, considerando que as irregulares ocorreram no ano de 2013, e o despacho determinando a citação do Embargante para se manifestar a respeito se deu em 18.03.2015², houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de 5 anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil³

e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal:

*"Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

Portanto, no caso em exame não se verifica a ocorrência de prescrição de pretensão punitiva ou de instauração de procedimento de iniciativa desta Corte, nos termos do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 26. (grifo nosso)

(...)"

Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, informamos que em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas⁴, se verifica que, para o período em análise (exercício de 2013), há o registro dos seguintes processos licitatórios no Município de Itaipulândia para a Clínica Médica Itaipulândia Ltda – Epp, CNPJ 04.250.359/0001-78.

² Despacho n. 644/15, peças n.º 34

³ **Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**

⁴

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=426073&IdEntidade=12331&NrAnoLicitacao=2012>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

As informações são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

Consulta de Licitações								Exibir formulário de pesquisa. ▾	
Resultado da consulta (2 registros encontrados)								 	
Entidade	Licitação	Modalidade	Data Edital	Abertura	Valor (R\$)	Objeto	Situação		
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	1/2012	Concorrência	09/05/2012	11/06/2012	1,00	Contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde	Homologada - (31/12/2012)		
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2/2012	Concorrência	06/06/2012	26/07/2012	1,00	Concessão de Uso de Bens Públicos, precedido de obra, por 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, para exploração de atividade econômica, constituído dos bens móveis e imóveis que compõem o complexo denominado Parque Aquático, com assunção de obrigação por edificações, conforme preconiza a Lei Municipal nº 1.218/2012	Homologada - (31/12/2012)		

Total de Licitações 2, Municípios 1, Entidades 1, no Valor de R\$ 2,00

Em relação a Concorrência nº 1/2012, que trata da contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, há os seguintes registros.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município ITAIPULÂNDIA, população de 11.588 habitantes SIDNEI PICOLI AMARAL (Exercício 2015) O último envio de informações desta entidade foi 26/07/2022, dados estes referentes a 5/2022		
1/2012 Nº Licitação	11/06/2012 Data da Abertura	R\$1,00 Valor
Concorrência Modalidade	1/2012 (09/05/2012) Edital da Licitação (Publicação)	Homologada Em 31/12/2012
Objeto		
Contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde		
Tipo de Avaliação	Menor Preço - Lote	
Classificação do Objeto	Compatibilizacao SIMAM 2012	
Regime de Execução	Compatibilizacao SIMAM 2012	
Natureza da Licitação	Normal	
Cláusula de Prorrogação		
Art. 57 Lei n. 8666/93		

As informações desta licitação foram cadastradas dia 24/04/2013, sua última atualização foi dia 23/03/2016, com informações referentes a 12/2015.

No entanto, ressalte-se que não foram localizados registros de contratos de prestação de serviços no PIT celebrados entre o Município de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP para o período em análise (exercício de 2013), mas somente o registro do contrato nº 408/2017, de 01/12/2017, referente a Concorrência nº 5/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município ITAIPULÂNDIA, população de 11.588 habitantes CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES (Exercício 2022) O último envio de informações desta entidade foi 26/07/2022, dados estes referentes a 5/2022		
408/2017 Nº Contrato	R\$4.650.000,00 Valor do Contrato	01/12/2017 até 01/12/2018 Período de Vigência
Objeto		
Contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Hospital e Maternidade Itaipulândia e Unidades Básicas de Saúde do Município, através do critério de maior percentual de desconto sobre a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) - Publicação 2016, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaipulândia		
Tipo Forma de Pagamento	A Prazo	
Valor do Contrato	R\$4.650.000,00	
Assinatura	01/12/2017	
Prorrogação	30/10/2022	
Regime de Execução	Preço Unitário	
Garantia Contratual	Sem Garantia	
Tipo Ato Contrato	Contrato	
Prevê SubContratação	NÃO	
Origem Contrato	Própria Entidade	
Sem Previsão de Multas Contratuais		

As informações deste contrato foram cadastradas dia 26/04/2018, sua última atualização foi dia 04/11/2021, com informações referentes a 1/2018.

Por sua vez, em consulta ao Portal da Transparência do Município⁵, nesta data, não foram localizados processos licitatórios e contratos celebrados entre o Município de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP nos exercícios de 2012/2013.

Desse modo, considerando que não foram apresentados elementos capazes de afastar a determinação expedida no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 - Segunda Câmara (peça nº 87), esta Coordenadoria opina pela sua manutenção.

Conclusão: **Pela manutenção da determinação.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS MANTIDOS

Ressalvas

- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

⁵ <http://177.52.40.65:8083/portalttransparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Determinação

- determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Miguel Bayerle, vinculado ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, e no mérito, pelo não provimento, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20-Segunda Câmara (peça nº 87).

É a instrução.

CGM, em 4 de agosto de 2022.

Ato emitido por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.655-4.

Ato revisado por **JOSLEI GEQUELIN** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3 / **ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8⁶.

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **MARILIA ZAMONER** – Coordenadora – Matrícula 51.459-4.

⁶ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.

PROTOCOLO N °: 665679/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 740/22

Recurso de Revista. Pelo não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara, que recomendou a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Prefeito do Município de Itaipulândia relativa ao exercício de 2013, bem como determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

O recorrente pleiteia a modificação do julgado, a fim de que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ao argumento de que a análise de contratos médicos não constou do escopo estabelecido para a prestação de contas do exercício, além de que o objeto do futuro processo estaria fulminado pela prescrição sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2989/22, a unidade técnica se manifestou pelo não provimento do recurso em tela.

Após compulsar os autos, nota-se que o recorrente não apresenta razões aptas a demonstrar seu interesse recursal, vez que não aborda os apontamentos que levaram à conclusão pela regularidade com ressalva das contas, tampouco houve a imputação de qualquer sanção ao recorrente. Em verdade, pretende o recorrente tão somente impedir o exercício de fiscalização por esta Corte, sobre os contratos médicos firmados em sua gestão. Vale dizer, ainda, que o recurso carece da devida dialeticidade, uma vez que a aventada tese de prescrição já foi abordada e rechaçada quando do julgamento dos embargos declaratórios (Ac. 2673/20 – S2C).

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

FVG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 665679/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2469/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista – Prestação de Contas do Exercício de 2013 – Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de irregularidades não sanadas no âmbito desta Prestação de Contas Anual. Interesse recursal demonstrado. No mérito, o prazo prescricional foi regularmente interrompido antes de decorrido. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista proposto pelo senhor Miguel Bayerle, (peças 100-101), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C (peça 87), mantido inalterado pelo Acórdão nº 2673/20 – S2C¹ (peça 97), que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das Contas do recorrente, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2013, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o

¹ Que julgou os Embargos de Declaração opostos:

“Embargos de Declaração. Omissão. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição. Inocorrência. Pelo desprovimento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;
(...)” (Peça 87)

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2396, do dia 06/10/2020 (peça 98). O recurso foi protocolado em 25/10/2020 (peças 100-101), sendo recebido no Despacho nº 1475/20 – GCAML (peça 102).

As razões recursais cingem-se a questionar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar indícios de irregularidades relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, defendendo que tais fatos teriam sido alcançados pelo prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR.

O Despacho nº 1024/20-GCFAMG (peça 106) determinou a instrução técnica e ministerial do procedimento.

A Instrução nº 2989/22 – CGM (peça 108), opinou pelo conhecimento e não provimento recursal, referindo que a pretensão de ver reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos fatos ocorridos no exercício de 2013 já foi trada em sede de Embargos de Declaração, improvidos, porquanto apurado que inobstante o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, os questionamentos acerca da regularidade de tais despesas foram feitos antes de decorridos cinco anos, e sem a devida prestação de esclarecimentos mínimos por parte dos responsáveis, o que ensejou a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 740/22 – 5PC (peça 109), em sede de preliminar, opinou pelo não conhecimento do feito por entender não demonstrado o interesse recursal. Nesse sentido, apontou que as razões recursais não discutem as razões que levaram à conclusão pela regularidade com ressalva das contas. Também destaca a ausência de dialeticidade, na medida em que a tese de prescrição já foi tratada e afastada no julgamento dos embargos declaratórios (Acórdão nº 2673/20 – S2C).

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente, e passo ao exame das razões recursais.

Preliminar de não conhecimento

O órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, eis que em seu entendimento não foi demonstrado o interesse recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dirirjo das conclusões ministeriais.

Na medida em que as restrições que foram objeto de determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária foram tratadas no âmbito do presente procedimento, havendo sido objeto de abertura de contraditório ao interessado dentro do prazo prescricional, verifica-se que somente para o cumprimento da decisão deste Acórdão encontra-se configurada a interrupção da prescrição, permitindo a esta Corte de Contas o prosseguimento da investigação, não apenas quanto à regularidade dos fatos questionados, mas também quanto a eventual ocorrência de dano ao erário.

Caso esse Tribunal, no âmbito de suas atribuições decidisse, nesse momento, pela realização espontânea de procedimento investigativo sobre a contratação, em 2013, da Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, é certo que estaria consumada a prescrição.

Contudo, tendo em conta que a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada nos termos do item '2' do Acórdão combatido tem por pressuposto apontamento específico de irregularidade, regularmente notificado ao interessado anteriormente ao transcurso do prazo prescricional, consoante será tratado no mérito, a seguir, evidencia-se a interrupção da prescrição, para tais fatos, nos termos do art. 240, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
(...)”*

Dessa feita, e reconhecendo que a decisão a ser proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada pode interferir na esfera de interesses do recorrente, entendo presente o interesse recursal, devendo ser conhecido o recurso.

No mérito.

As razões recursais apresentadas pelo gestor municipal de 2013 tratam de repisar a argumentação expendida em Embargos de Declaração, no sentido de que não poderia ser instaurada a Tomada de Contas conforme estabelecido no Acórdão de Parecer Prévio, pois seu objeto teria sido alcançado pela prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Alega o recorrente:

“(...) conforme destacou o Acórdão recorrido, se tratam de despesas realizadas no exercício de 2013, ou seja, cujo encerramento do objeto se deu há quase 07 (sete) anos, os quais, de acordo com o Prejulgado nº. 26 do TCE/PR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estariam com a pretensão sancionatória prescrita, pelos seguintes motivos:

- i) No escopo das contas do exercício de 2013 não estava previsto esse tipo de análise (contratos médicos) para fins de julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, não havendo que se falar em falha do embargante ou da entidade no sentido da omissão de contas;*
- ii) O Prejulgado nº 26 é expresso dispor que nos processos de iniciativa do TCE/PR deverá ser observado se no momento da citação o decurso de prazo não é superior a cinco da eventual irregularidade.”*

A unidade instrutiva e o órgão ministerial opinaram pelo improvimento recursal, reportando-se ao Acórdão nº 2673/20 – S2C (peça 97), que ao analisar as mesmas razões de insurgência, as afastou, por improcedentes, nos seguintes termos:

“A decisão embargada constatou a realização de despesa pelo Município com serviços de terceiros relacionados à saúde, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), cuja justificativa e documentação apresentada por ocasião do contraditório (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Com o intuito de se averiguar a legalidade do contrato e suas respectivas despesas, o acórdão embargado determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, instituto que não se sujeita à prescrição do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, pois não se trata de uma sanção pessoal:

(...)

Muito embora o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, tais foram devidamente questionadas por esta Corte de Contas no decorrer da instrução deste expediente, mas não restaram minimamente esclarecidas pelo Município, ensejando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Destarte, considerando que as irregulares ocorreram no ano de 2013, e o despacho determinando a citação do Embargante para se manifestar a respeito se deu em 18.03.2015², houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de 5 anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. (...)

² Despacho nº 644/15 (peça 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não merece provimento o recurso em exame.

Consoante anteriormente examinado no Acórdão nº 2673/20 - S2C (peça 97), e nos termos dos opinativos conclusivos, restou evidenciado que os fatos objeto de apuração por esta Corte de Contas, relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado em 2013 com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, passou a ser objeto de questionamento expresso, por esta Corte de Contas, no Parecer nº 5223/16 – SMPJTC (peça 45), do qual foi intimado o gestor por força do Despacho nº 864/16 – GCAML (peça 46), datado de 05.05.2016, e em relação ao qual o gestor responsável manifestou-se em 25.05.2016 (peças 49-50).

Portanto, mostra-se inequívoca a ciência do gestor municipal, ora recorrente, acerca dos questionamentos formulados, inclusive ainda durante o período de sua gestão (2013-2016).

Note-se ainda que, em 22.08.2017, portanto também ainda antes de decorrido o alegado prazo prescricional, após nova determinação ao gestor (Despacho nº 904/17 – GCAML, peça 52) para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas no Parecer nº 5223/16 – SMPJTC, oportunidade em que houve manifestação precária em relação aos fatos (peça 68, p. 13-15) a qual não esclareceu as despesas questionadas, nem sequer demonstrou a realização de procedimento licitatório para a contratação questionada da Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP para o exercício de 2013.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara, e no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de cumprimento do determinado no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara, e no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se íntegra a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de cumprimento do determinado no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 665679/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2469/2022 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2857, do dia 19/10/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/10/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 665679/20
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO - CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
DESPACHO - 1022/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 2469/22-STP (Peça 111), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 19 de outubro de 2022. Contra tal julgamento foi interposto por Miguel Bayerle recurso de revisão, protocolado em 17 de novembro (Peça 114/116), havendo sido ao menos perfunctoriamente demonstrada a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso, com efeito suspensivo, e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revisão e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 21 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 709886/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
DESPACHO: 1352/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **709886/22**
Entidade: **MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**
Interessado: **CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Instrução nº: **6315/22 - CGM**

Recurso de revisão. PCA. Irregularidades. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Suposta Prescrição. Alegação de dissídio jurisprudencial. Opinitivo pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

O presente feito teve como origem a Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2013, referente ao Sr. Miguel Bayerle, então prefeito do Município de Itaipulândia.

De acordo com o exame (peça n.º 78) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, órgão deste TCE/PR, opinou-se pela regularidade com ressalvas das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) apresentou Parecer (peça n.º 80), recomendando a regularidade das contas com ressalva, ao mesmo tempo que opinou pela instauração de procedimento específico para fiscalização de contrato de prestação de serviços médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia.

Em sequência, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/20 — Segunda Câmara — concordou com os opinativos (peças 75 e 76) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC/PR), no sentido de que as contas devem ser declaradas regulares com ressalva, mormente determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Dessa maneira, decidiu-se pela regularidade com ressalva da PCA e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Da decisão, o Sr. Miguel Bayerle apresentou Embargos de Declaração (peça n.º 91), afirmando existir omissão no Parecer Prévio n.º 233/20, haja vista que a relatoria não teria se pronunciado acerca da prescrição imputada nos Memoriais Finais da defesa (peça n.º 85). Sobre isso, por intermédio do Acórdão n.º 2673/20, foi determinado o conhecimento dos Embargos de Declaração e seu não provimento.

Inconformado, o jurisdicionado apresentou Recurso de Revista (peça n.º 101). Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou (peça n.º 108) pelo não provimento e pela manutenção da decisão anterior. Nesse mesmo caminho foi o entendimento do Ministério Público de Contas (peça n.º 109)

Em decisão, o Acórdão n.º 2469/22 — Tribunal Pleno — expôs o entendimento (peça n.º 111) pela manutenção da decisão de regularidade de contas e pela instauração da tomada de contas extraordinária, uma vez entendido que não se trata de caso de prescrição como aludido pelo jurisdicionado.

Por fim, o jurisdicionado apresentou Recurso de Revisão (peça n.º 115-116), cujos argumentos serão analisados na fundamentação a seguir.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso de Revisão enquanto instrumento jurídico tem hipóteses de interposição mais restritas do que o Recurso de Revista. Isso deve ser ressaltado pelo fato de que o referido mecanismo processual não deve ser utilizado para rediscussão do mérito, conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - Acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - Nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - Negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Dito isto, passa-se à análise dos argumentos recursais conforme a ordem de argumentos trazida pelo próprio jurisdicionado.

2.1 Reconhecimento da prescrição

O recorrente alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (Acórdão n.º 2469/22 — Tribunal Pleno) e um acórdão paradigma (Acórdão de n.º 1928/22 — Primeira Câmara).

Ocorre que, conforme exposto pelo próprio recorrente, o caso do acórdão paradigma apresenta condições diferentes do presente processo. Isto porque, no procedimento paradigma o fato gerador se efetivou no exercício de 2015 e a citação dos interessados se deu apenas em 21/12/2021.

No processo ora em análise, observa-se que os fatos são de 2013 e que o gestor responsável citado inicialmente em 18/03/2015, sendo intimado em 05/05/2016, apresentando manifestação em 25/05/2016.

É possível notar ainda que, em 22/08/2017, momento anterior do decorrido prazo prescricional, após nova determinação ao gestor para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas no Parecer n.º 5223/16 – MPC, o jurisdicionado apresentou manifestação precária em relação aos fatos, nem se quer demonstrando a regularidade do procedimento analisado.

Nesse contexto, nota-se que o argumento trazido pelo recorrente não merece prosperar pois em 18/03/2015 houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil e do Prejulgado n.º 26 desta Casa de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Ainda, verifica-se que não houve prejuízo ao recorrente com o passar do tempo, haja vista que foi oportunizado diversos momentos para esclarecimento dos fatos.

Portanto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da determinação de instauração da tomada de contas extraordinária.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão recorrida.

CGM, 15 de dezembro de 2022.

Ato emitido¹ por:

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Auditora de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 50.372-0

Documento assinado digitalmente

Ato aprovado e encaminhado por:

MARILIA ZAMONER
Coordenadora
Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Nota: a presente instrução foi elaborada conforme as diretrizes da CGF quanto ao regime de redução de estoque desta unidade técnica.

¹ EROS FREDERICO DA SILVA
Estagiário de Pós-Graduação
Matrícula 82.758-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709886/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1352/2022 – Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2892, do dia 14/12/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/12/2022

PROTOCOLO N °: 709886/22
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 1296/22

Recurso de Revisão. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Não ocorrência. Pelo não provimento.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo sr. Miguel Bayerle contra o Acórdão nº 2469/22 – STP, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Itaipulândia relativas ao exercício de 2013 e instauração de tomada de contas extraordinária.

O recorrente fundamenta a revisão no artigo 74, IV da LC 113/05 (divergência de entendimento no âmbito do TCE), apresentando como paradigma o Acórdão nº 1928/22-S1C, em que foi reconhecida a ocorrência de prescrição em situação similar. Nesta senda, pleiteia a reforma da decisão para o fim de afastar a determinação da instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Por meio da Instrução nº 6315/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo não provimento do recurso em tela, afastando a argumentação trazida pelo recorrente uma vez que em 18/03/2015 houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil e do Prejulgado n.º 26 desta Casa de Contas.

Com efeito, não se vislumbra a divergência suscitada em relação à aplicação do instituto da prescrição, uma vez que no presente caso houve interrupção do prazo prescricional, como já reconhecido pelo Plenário na decisão recorrida.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da instrução técnica, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

bst



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709886/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2679/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Decisão que determinou instauração de tomada de contas extraordinária. Alegação de divergência jurisprudencial. Prescrição. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por MIGUEL BAYERLE em face do Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão Parecer Prévio n.º 233/20 – S2C.

No processo originário de prestação de contas, esta Corte julgou no seguinte sentido:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa; (...)(grifos nossos).

No Recurso de Revisão (peça 115) o recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão lavrada no Acórdão vergastado e a decisão proferida no Acórdão n.º 1928/22- S1C de minha relatoria. Segundo o recorrente, o acórdão indicado como paradigma, nos mesmos moldes da decisão combatida nos presentes autos, foi prolatado em processo de Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 736715/21).

Acrescenta que na decisão do Acórdão paradigma (Acórdão n.º 1928/22- S1C) foi reconhecida *“a prescrição punitiva e ressarcitório, com fundamento no transcurso do tempo entre o final do exercício de 2015 e o despacho que determinou a citação do interessado (26.11.2021)”*.

Alega o recorrente similaridade entre os fatos dos dois processos, pois seriam *“Acórdãos de Parecer Prévio que determinaram a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigar fatos ocorridos durante um exercício específico”*.

Por fim, defende que a decisão desta Corte no acórdão combatido contraria teor de posicionamento adotado no Acórdão n.º 1928/22- S1C, pois *“se a Tomada de Contas Extraordinária determinada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/20-S2C e mantida pelo no Acórdão recorrido for instaurada, a mesma fatalmente estará prescrita, pois terão se passado mais de 09 anos do encerramento do final do exercício de 2013.”*

Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de afastar a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao contrato celebrado entre Clínica Médica Itaipulândia Ltda – EPP e o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Itaipulândia no exercício de 2013 em razão da prescrição, da mesma forma como foi decidido no acórdão paradigma.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1022/22-GCFAMG (peça 117).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 6315/22 (peça 122), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que as condições apresentadas no acórdão paradigma são diferentes do presente processo.

A unidade técnica aduziu que *“no procedimento paradigma o fato gerador se efetivou no exercício de 2015 e a citação dos interessados se deu apenas em 21/12/2021”*. Entretanto, nos autos sob análise *“observa-se que os fatos são de 2013 e que o gestor responsável citado inicialmente em 18/03/2015, sendo intimado em 05/05/2016, apresentando manifestação em 25/05/2016”*.

Desta forma, a unidade entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar, pois em 18/03/2015 se deu a interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos das pretensões punitivas.

O Órgão Ministerial (peça 123) acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno¹, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo², hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não merece ser acolhida.

Diversamente do que vem retratado no precedente invocado como paradigma, na hipótese ora em apreço não vislumbro a ocorrência da prescrição, uma vez que o despacho determinando a citação do interessado ocorreu no dia 18/03/2015 (peça 34) e tem o condão de interromper o prazo prescricional. Além disso, no decorrer do processo originário (Prestação de Contas do exercício de 2013) o recorrente foi intimado outras duas vezes para se manifestar nos autos, inclusive acerca dos fatos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, mesmo após regular citação na Prestação de Contas de exercício de 2013, em outras duas ocasiões, conforme pontuado pela unidade técnica na peça 122, o recorrente foi intimado para se manifestar especificamente sobre os pontos que deram origem à determinação para instauração da Tomada de Contas Extraordinária: *“No processo ora em análise, observa-se que os fatos são de 2013 e que o gestor responsável citado inicialmente em 18/03/2015, sendo intimado em 05/05/2016, apresentando manifestação em 25/05/2016. É possível notar ainda que, em 22/08/2017, momento anterior do decorrido prazo prescricional, após nova determinação ao gestor para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas no Parecer n.º 5223/16 – MPC, o jurisdicionado apresentou manifestação precária em relação aos fatos, nem se quer demonstrando a regularidade do procedimento analisado³”*.

No caso do Acórdão apontado como paradigma, o deslinde dos fatos ocorreu de maneira distinta, pois somente no final da instrução processual da prestação de contas de 2015, por intermédio da juntada de cópia da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual no Procedimento Investigatório Criminal

² Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

³ Peça 122, fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º MPPR-0053.15.000754-9⁴, esta Corte tomou conhecimento das impropriedades que deram origem à instauração da TCE “*para apurar eventuais ilegalidades, ilegitimidades ou medidas antieconômicas nas licitações e nos contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia com as empresas Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli; BF Construtora Ltda. – ME; Construtora Roth & Fin Ltda. – ME; Construtora Bonfanti Ltda. – ME; O. Willy Construtora de Obras – ME; Construtora Alta Ltda. – ME; Andre Lucas Gonçalves, no exercício de 2015*” (Acórdão de Parecer Prévio 316/17-S1C, processo n.º 264533/16). Desse modo, apenas em 26/11/2021, após a instauração do processo da Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 736715/21) e a delimitação do escopo da TCE, foi determinada a citação dos interessados e estabelecida a interrupção do prazo prescricional.

Ou seja, no processo apontado como paradigma o despacho que determinou a citação do interessado ocorreu mais de 5 (cinco) anos após o transcurso dos fatos (2015), razão pela qual foi reconhecida a prescrição.

Em outro sentido, no processo em tela, a determinação para instauração da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque o recorrente, gestor das contas à época, apesar de citado desde 2015 e intimado por duas vezes (maio de 2016 e maio de 2017) para se manifestar sobre dos fatos que ensejaram à instauração da TCE, não apresentou esclarecimentos suficientes à análise conclusiva das impropriedades. Desta forma, em razão da manifestação precária do recorrente no decorrer da instrução processual da prestação de contas de 2013 não foi possível avaliar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA. EPP, sendo, por isso, determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, no caso destes autos, observo que os fatos que motivaram a determinação de instauração da TCE ocorreram durante o exercício de 2013. O despacho que determinou a citação do recorrente, interrompendo a contagem do prazo prescricional, ocorreu em 18/03/2015 (peça 34), ou seja, menos de 5 anos após os fatos. Logo, não merece prosperar a tese da prescrição sob o argumento de

⁴ Processo 264533/16, peça 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que já se passaram mais de 5 anos desde o encerramento do exercício de 2013, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido em 18/03/2015, quando o recorrente tomou conhecimento dos fatos e ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Desse modo, a suscitada divergência de entendimentos na apreciação de casos análogos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre a decisão paradigma e a vergastada é inaplicável.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial, e **VOTO** pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709886/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2679/2023 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3063, do dia 14/09/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/09/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709886/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1007/23 - STP

Certifico que o Acórdão nº 2679/2023, do Tribunal Pleno (peça nº 126), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3063, do dia 14/09/2023, e transitou em julgado em 25/09/2023².

STP, em 25 de setembro de 2023.

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA - Assessor Especial da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

matrícula nº 52.446-8

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

² Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 277255/14
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1643/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 2679/23 (peça 126), conforme certificado na peça 129, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 136), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal¹, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA²
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

² Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4188/23
PROCESSO Nº : 277255/14
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C (peça 87), mantido pelos Acórdão nº 2673/20 – S2C (peça 97), Acórdão nº 2469/22 – STP (peça 111), Acórdão nº 2679/23 – STP (peça 126), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3063 do dia 14/09/2023.

Ao Gabinete do Relator, **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, para deliberar sobre o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 10 de outubro de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 5243/23
PROCESSO Nº : 277255/14
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : Prestação de Contas do Prefeito Municipal

**REGISTRO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELA
CÂMARA MUNICIPAL**

Efetuamos o registro do Decreto Legislativo nº 005/2023 de 12/12/2023, da Câmara do Município de Itaipulândia (peças 140/141).

Nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal **julgou Regular com Ressalvas** a **Prestação de Contas do Município de Itaipulândia**, do **Exercício de 2013** apreciada por esta Casa no processo nº 709886/22-TC - Acórdão nº 2679/2023 - STP.

Conforme art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 1643/23 - GCMRMS (peça 137).

É a informação.

CMEX, 15 de dezembro de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSE DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções